



PROCESSO Nº : 184.953-0/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
2035898/2025 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2035901/2025 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
2041642/2025 (APENSO) - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER

GESTOR : FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - PREFEITA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.241/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, POLÍTICAS PÚBLICAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 5ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (documento digital n. 662833/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora, indicando as seguintes irregularidades:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).
1.1) Houve atraso no repasse do duodécimo para a Câmara Municipal no total de R\$ 481.000,00, referente a parte de repasses do duodécimo, nos meses de maio, agosto, novembro e dezembro de 2024. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do município com divergência no valor de - R\$ 2.644.143,50. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Divergência entre o total do resultado financeiro com o total das fontes de recursos nos exercícios de 2023 e 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.3) Divergência entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Os Demonstrativos Contábeis enviados junto às contas de governo não apresentaram a assinatura do contador responsável. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) A estrutura do Balanço Patrimonial foi elaborada em desacordo com as regras do MCASP = 10ª Edição, pág. 537. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL





6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

7) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

7.1) Não recolhimento ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 2.131.146,74, relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

8) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

8.1) Ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, competência dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercício de 2024 no total de R\$ 2.148.541,36. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

9) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) Inadimplência nos recolhimentos das parcelas de parcelamentos do RPPS. - Tópico - 7. 1. 5. 2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Inexistência de saldo orçamentário para cobrir as aberturas de créditos adicionais abertos por conta das anulações de dotações. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





10.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

11.1) Autorização para realizar o remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, infringindo o princípio da exclusividade. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

12) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

12.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido com validade para o exercício de 2024, o último emitido foi em 20/03/2007. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

13) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

13.1) Não foi realizado a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

14) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

14.1) Não foi apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

14.2) Não houve limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme análise da Lei Complementar nº 49/2022. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

14.3) Ausência de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

14.4) Aumento do déficit atuarial, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

15) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Não foi publicado a Avaliação Atuarial 2025, com data base de 31/12/2024, Anexo 10 - Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio





do RPPS. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

16) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE/MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) Encaminhamento das Contas Anuais de Governo a este Tribunal fora do prazo legal. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

17) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

17.1) Diminuição do nível de transparência entre o exercício de 2023 a 2024, em desacordo com Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

18) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

18.1) Ausência de edital colocando as contas anuais de 2024 à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

19) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).
19.1) Ausência de divulgação dos Balanços das Contas de Governo de 2024 no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

20) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

20.1) Não houve publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

21) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

21.1) Não alocação de recursos na LOA para prevenção de combate à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)





22) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

22.1) Não instituição nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

23) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

23.1) Não foi instituída no calendário escolar a semana de combate à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

24) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

24.1) Não há fixação por meio de Lei do salário inicial dos agentes de saúde e endemias. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

24.2) Ausência de Lei que autorizou o pagamento de pagamento de despesas com insalubridade aos agentes de saúde e de endemias, bem como comprovantes de tais despesas. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

24.3) Não concessão de RGA aos agentes de saúde e de endemias, conforme declaração da responsável - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

24.4) Não houve previsão de aposentadoria especial para os agentes de saúde e de endemias, conforme consulta. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

24.5) Não há nomeação formal da servidora responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger - PREVI-LEVERGER).

4. A Gestora foi devidamente citada (documento digital n. 663300/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 678907/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades LA05, LB99 (achados 14.2 e 14.3), NB04, NB05, NB06, ZA01 (achados 24.1, 24.2 e 24.3), sendo mantida as demais, conforme documento digital n. 681797/2025).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.





10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital nº 662833/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Santo Antônio do Leverger/MT apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (Boa Gestão), passando de 0,44 pontos para 0,62 pontos em 2024.

12. Em que pese a melhora, este *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 1.338/2021, alterado pelas leis 1.443/2024; 1.466/2024; 1.473/2024 e 1.474/2024.
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1.420/2023
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.439/2023

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 662833/2025.





Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 89.245.600,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 74.775.512,56	R\$ 834.066,67	84,72%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 107.731.321,14	R\$ 105.558.649,30	déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 107.751.321,14	R\$ 104.565.400,23	R\$ 103.831.712,75	R\$ 101.663.504,56
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	superávit orçamentário		QREO² em 1,0095
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	86,63%		
Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar³		
3,4339	0,0277		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 17.186.992,64		

14. Com base na análise realizada, a Secretaria de Controle Externo apontou que consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em afronta ao art. 165, §8º, CF/1988 – **irregularidade FB13.**

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,277 foram inscritos em restos a pagar





15. Além disso, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (**irregularidade FB03, achado 10.2**) e a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (**irregularidade FB03, achado 10.1**).

16. Outrossim a Secretaria de Controle Externo pontuou que a transferência no valor de R\$ 1.124,50, da cota parte do IOF - Ouro foi contabilizada erroneamente, na rubrica da transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União).

17. Quanto as Transferências Constitucionais e Legais, registrou que foram contabilizadas adequadamente, no entanto, os repasses do IPVA no mês de fevereiro de 2024, no valor de R\$ 61.535,15, foram contabilizados à menor (R\$ 60.609,13), acusando uma diferença de R\$ 925,52.

18. Todavia, considerando que o valor das diferenças é de baixo vulto, não apontou irregularidade, restringindo-se a recomendar ao responsável que se atenha, nos próximos exercícios, a correta contabilização dos valores recebidos como repasses constitucionais. Este *Parquet* anui e incorpora a recomendação a este parecer.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

19. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n. 662833/2025, fls. 245-247), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 107.751.321,14	R\$ 104.565.400,23	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.4. Convergência das demonstrações contábeis

20. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional no que tange aos balanços orçamentário e financeiro, sendo apontadas irregularidades no que se refere ao Balanço Patrimonial, uma vez que este foi elaborado em desacordo com o MCASP - 10ª Edição - **irregularidade CC09**.

21. Verificou-se também que as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas no Portal Transparência - **irregularidade NB05**. Da mesma forma, não houve publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial - **irregularidade NB06**

22. Outrossim, as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado - **irregularidade CB08**.

23. Além disso, não houve convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024 - **irregularidade CB05, achado 3.3**. Por outro lado, foi verificado que o total do Ativo e o Passivo são iguais entre si no Balanço Patrimonial.

24. Quanto a apropriação do resultado do exercício, foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os Ajustes de Exercícios Anteriores, divergem do total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, pois existe a diferença de R\$ 2.644.143,50 - **irregularidade CB05, achado 3.1**.

25. A Secex consignou ainda que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos - **irregularidade CB05, achado 3.2**.





26. No que toca as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC) e as Notas Explicativas, verificou-se que estas foram apresentadas/divulgadas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

27. Quanto ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, a equipe técnica apontou que o Município de Santo Antônio do Leverger não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas - **pelo que opinou pela expedição de determinação, com a qual aquiesce o Ministério Públco de Contas em razão de sua pertinência, à Contadaria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.**

28. Foram apontadas, ainda, **irregularidades** referentes à ausência de apropriação mensal de férias e 13º salário (**irregularidade CB03**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

29. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,00

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,56%
Remuneração do Magistério FUNDEB – Complementação da União	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	99,27%
	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	16,93%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Gasto do Poder Legislativo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	46,02%
	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,19%
Despesa Total com Pessoal do Município Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	48,22%
	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal abaixo de 90% da RCL	46,02%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,93%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	89,49%	100,00%

30. A Secretaria de Controle Externo verificou que foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.

31. Todavia, constatou que houve atraso no repasse do duodécimo para a Câmara Municipal no total de R\$ 481.000,00 – **irregularidade AA10**.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





32. A Secex consignou também que em 2022, 2023 e 2024, o Município superou o limite de 95% entre as despesas correntes e as receitas correntes, descumprindo o disposto na CRFB, o que gera a imposição das consequências previstas no artigo 167-A CF/88, como por exemplo tomar empréstimos com a União ou com outros entes.

33. Além disso, a relação entre despesas correntes e receitas correntes no exercício de 2024 foi de 100,00% das receitas correntes superando o limite de 95% determinado pelo artigo 167-A da CRFB. Nesse teor, este Ministério Públco de Contas entende necessário que se **recomende** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que aplique imediatamente os mecanismos de ajuste fiscal de vedação dispostos nos incisos I a X do 167-A da CF.

2.5.1. Políticas Públicas

34. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

35. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o **cumprimento/descumprimento** dessas determinações legais pelo município. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não realizado
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não realizada

36. Com base nessas informações, a Secex consignou as seguintes irregularidades: **a)** Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher – **irregularidade OB99;** **b)** Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher – **irregularidade OC19;** **c)** Não foi instituída nem realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024 – **irregularidade OC20.**

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

37. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

38. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Não Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende

39. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **não atendeu** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023, pois **não houve** a) fixação por meio de lei do salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), b) pagamento de adicional de insalubridade, c) concessão de RGA para os ACE e ACS em 2024 e d) previsão de aposentadoria especial - **irregularidade ZA01**.

2.5.1.3. Educação

40. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 139 - 145 do documento digital 682833/2025.





41. No que se refere ao IDEB, não se constatou informações acerca do Plano Nacional de Educação - PNE do município de Santo Antônio do Leverger, bem como não houve publicação pela Prefeitura das notas do IDEB nas últimas 5 avaliações.

42. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a existência de fila de espera para creches e pré-escola e que o município está no rol dos municípios com situações mais críticas, já que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	SIM	400
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	SIM	300
Possui obras paralisadas de creches?	SIM	1

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT em 2024

Fonte: relatório Técnico Preliminar. Doc Digital nº 662833/2025 fls 144.

43. Diante da ausência de dados para o IDEB, **este Ministério Públ
co de Contas** entende necessário que se recomende ao Poder Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo Municipal que publique anualmente as notas do IDEB para monitoramento da qualidade educacional, a identificação de fragilidades e avaliação das ações pedagógicas.**

44. Diante da existência de fila de espera para creches e pré-escola o *Parquet* de Contas Especial opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Santo Antônio do Leverger para que **determine ao Chefe do Poder Executivo que implemente, urgentemente, medidas concretas e efetivas para a expansão da oferta de vagas em creches para eliminar a fila de espera por vagas, atendendo toda a demanda existente e a que vier a existir.**

2.5.1.4. Meio Ambiente

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





45. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 682833/2025, fls. 145-149.

46. Quanto ao desmatamento, verificou-se que o Município de Santo Antônio do Leverger/MT não se encontra na lista do INPE.

47. No que tange aos focos de queimadas, a Secex apontou que houve um aumento expressivo nos períodos mais quentes do ano (agosto, setembro e outubro) chegando a 9.692 focos em agosto, 21.334 em setembro e 2.085 em outubro, contra 132 casos em junho e 52 em julho.

48. Pois bem. Considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3^a geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88 é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, o **Ministério Públco de Contas** entende necessário a seguinte recomendação: que o Poder Legislativo recomende ao Poder Executivo para que adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplam ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade.





2.5.1.5. Saúde

49. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	35,0	ruim
Mortalidade Materna	Não Informado	Não Informado
Mortalidade por Homicídio	Não Informado	Não Informado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	23,8	Alta (ruim)
Cobertura da Atenção Básica	107,2	Alta (boa)
Cobertura Vacinal	92,1	Alta (boa)
Número de Médicos por Habitantes	1,6	Média (Estável)
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	10,9	(boa)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não Informado	Não Informado
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 59,5 Chikungunha: 11,9	Dengue: baixa Chikungunha: baixa
Detecção de Hanseníase	35,7	Alta (ruim)
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	taxa inexistente (boa)
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	16,7	Alta (ruim)

50. Com base no diagnóstico apresentado, a equipe técnica identificou que a taxa de mortalidade infantil para o ano de 2024 é classificada como ruim porque está elevada, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido. Diante disso, recomendou que município implemente medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica.

51. Salientou a Equipe Técnica que a Taxa de Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e a Taxa de Mortalidade por Homicídio não puderam





ser avaliadas, tendo em vista que o município não informou os dados ao DATASUS. Diante desse cenário, recomendou que o município informe os dados de óbitos maternos, a Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e a taxa de homicídio no sistema do DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde.

52. Quanto a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito verificou que é alta, evidenciando falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. Nesse norte recomendou que é necessário intensificar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

53. Quanto a Cobertura da Atenção Básica, pontuou que o município vem apresentando boa cobertura, pois está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. Não obstante a isso, recomendou a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

54. No que tange ao número de médicos por habitante, verificou que o Município apresenta número estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas. Nisso, recomendou adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

55. Verificou ainda que a Taxa de Detecção de Dengue e Chikungunya atingiram patamar baixo. Não obstante a isso, este **Ministério Públco de Contas** entende necessário que se recomende ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social, especialmente em períodos sazonais, para conter a transmissão de Dengue e Chikungunya.

56. A Secex identificou também que a Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada alta, o que exige avaliação da efetividade das ações de vigilância diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais.

57. Já a taxa de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, verificou-se que o município teve um nível elevado, o que indica diagnóstico tardio da hanseníase e falhas no acompanhamento. Nesse norte, a Secex recomendou que o município amplie

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





estratégias de prevenção de incapacidades, capacite profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno.

58. Ao fim, em uma análise técnica geral e, considerando exclusivamente o exercício de 2024, a Secex apontou que o município se encontra em uma **Situação Boa**, tendo em vista que dos doze indicadores com informações, 38,46% são boas, 30,76% são ruins e 7,69% são estáveis. Salientou ainda que alguns indicadores precisam de máxima atenção do gestor municipal na adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, são elas:

Taxa de Mortalidade Materna (TMM);
Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT);
Detecção de Hanseníase (geral);
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.

59. Ressaltou ainda que a Taxa de Detecção de Hanseníase (geral) e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, apresentaram-se com índices elevadíssimos e por isso recomendou a adoção de providências eficazes no combate dessa doença que já deveriam estar erradicadas.

60. Ao final, recomendou a revisão as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

61. Este Ministério Públ co de Contas aquiesce integralmente e incorpora a este parecer as recomendações referendadas pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar, que com base no diagnóstico apresentado.

2.6. Regime Previdenciário

62. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **C**, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão, transparência, situação financeira e atuarial é

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





baixa, motivo pelo qual o **Ministério Públ co de Contas anui com a sugestão de recomendação** da Secex para que “promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial”.

63. A Secex verificou que o RPPS de Santo Antônio do Leverger se encontra no Nível de Acesso à Certificação do Pró-Gestão, classificação esta dada àqueles regimes de previdência que pretendem ingressar no programa. Nesse sentido, recomendou que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória n.º 008/2024 da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Recomendação esta que este *Parquet* aquiesce e incorpora a este parecer.

64. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município implementou a **reforma ampla**. Outrossim, fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, por meio da Lei nº 49/2022. Todavia, a Secex não localizou legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte – **irregularidade LB99, achado 14.2**.

65. Por outro lado, o Município de Santo Antônio do Leverger instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC, por meio da Lei nº 47/2021. Entretanto, não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado - **irregularidade LB99, achado 14.3**.

66. Apontou ainda que avaliação atuarial do PREVI-LEVERGER, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, não foi apresentada por meio do sistema APLIC. A avaliação atuarial enviada, refere-se ao exercício de 2023, pois a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024 – **irregularidade LA05**.

67. Quanto a Avaliação Atuarial 2023, data focal 31/12/2023, a Secex verificou que o município apresentou um déficit atuarial, porém, no relatório registra

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





resultado atuarial superavitário de R\$ 2.511.226,71, considerando em seu cálculo a provisão matemática (ou seja, a existência do plano de amortização). Diante disso, expediu recomendação, a qual este *Parquet* anui e incorpora a este parecer: que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

68. No que toca ao resultado corrente, a equipe técnica constatou que houve inadimplência de contribuições no exercício de 2023 e em 2024, influenciando negativamente o resultado das contas e, inclusive a receita arrecadada foi inferior à despesa empenhada, cujo resultado do exercício corrente é deficitário.

69. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos indicam pouca capacidade do município de capitalização dos recursos para pagar os benefícios futuros. Diante disso, expediu recomendação, a qual este *Parquet* anui e incorpora a este parecer: que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

70. Já na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,11) e 2020 (0,11), verificou-se que não houve decréscimo no índice, porém houve oscilação negativa no período, cuja projeção para 2025 seria um índice ainda menor de (0,04). Salientou ainda que houve aumento do déficit atuarial e da cobertura das reservas matemáticas, o que indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios. – **Irregularidade LB99, achado 14.4.**

71. No que tange ao Plano de custeio, a Secex apontou que, apesar da Lei nº 49/2022 ter aprovado a adequação das alíquotas do custo normal para 14%, não se constatou o plano de amortização do déficit atuarial.





72. Verificou que as propostas de alíquotas do custo normal, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2023, com data focal em 31/12/2023, foram aprovadas pela Lei 49/2022. Todavia, Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2024 não foi apresentado para análise.

73. Outrossim, o Município de Santo Antônio do Leverger não disponibilizou o documento “Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio para comprovar a capacidade orçamentária e financeira do Ente” no Portal da Transparência, bem como não enviou a esta Corte por meio do Sistema APLIC– **irregularidade MB03**.

74. A Secex apontou também a não apresentação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na Lei nº 49/2022, evidenciando que o Ente não terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, desrespeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001 – **irregularidade LB99, achado 14.1**.

75. Além disso, foi constatada a **irregularidade** na gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger (PREVI-LEVERGER)		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Não	Sim	Irregular

76. A Secex apontou que o município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido desde 20/03/2007, por esta razão apontou a **irregularidade LA02**.

77. Em relação as **adimplências** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024, a Secex indicou: **a)** inadimplência dos repasses das contribuições previdenciárias patronais, no valor de valor de R\$ 2.131.146,74, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024 – **irregularidade DA10;** **b)** inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de





R\$ 2.148.541,36, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2024 e 13º salário do exercício de 2024 – irregularidade DA11;

78. Destacou também a existência de diversos acordos de pagamentos de dívidas firmados com o RPPS, sem os devidos pagamentos, referentes a exercícios anteriores a 2023 – irregularidade DA12.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

79. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	10/07/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ⁴	Nível de Transparência
61,52%	Intermediário

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





80. O índice obtido revela nível de transparência Intermediário, demonstrando uma redução/piora em relação ao exercício anterior de 72,45% (Intermediário) para 61,52% (Intermediário) em comparação entre os exercícios de 2023 e 2024, descumprindo a Lei n.º 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade – **irregularidade NB02.**

81. Outrossim, o poder executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020, conforme declaração enviada pela gestora onde afirma não haver documentos para essa finalidade.

82. Diante disso, a Secex expediu recomendou que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

83. Este *Parquet* aquiesce a recomendação técnica e incorpora a este parecer, uma vez que tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

84. No que tange a prestação de Contas, a Secex verificou que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal – **irregularidade MB04.**

85. Além disso, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração – **irregularidade NB04.**

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





86. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

87. Constatou-se que **não houve** a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, visto que a Prefeita Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires foi reeleita. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que estas **não foram integralmente atendidas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

88. A Secex verificou também que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento – **irregularidade DA01**.

2.8. Ouvidoria

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





89. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX, em seu relatório técnico preliminar, identificou sua **existência** por ato formal de criação (Lei Complementar nº 1.102/GP/2013), bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento.

90. Ademais, identificou que a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações, por meio do site (<https://ouvidoria.leverger.mt.gov.br/Carta-Servicos>).

91. Em que pese constar no site da ouvidoria o nome da ouvidora responsável, Sra. Lillian A. Pinheiro de Souza, a Secex consignou que não foi encaminhado por meio do sistema APLIC, ato normativo de designação oficial – **irregularidade ZA01 – achado 24.5.**

2.9. Análise das irregularidades

92. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Santo Antônio do Leverger/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

93. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA10

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024





1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados ap?s o dia vinte de cada m?o e/ou menor que propor?o fixada na Lei Or?ament?ria (29-A, § 2º, da Constitui?o Federal).

1.1) Houve atraso no repasse do duod?cimo para a C?mara Municipal no total de R\$ 481.000,00, referente a parte de repasses do duod?cimo, nos meses de maio, agosto, novembro e dezembro de 2024. - T?pico - 6. 5. LIMITES DA C?MARA MUNICIPAL

94. A Secretaria de Controle Externo identificou que houve atraso no repasse do duod?cimo para C?mara ap?s o dia 20 de cada m?o, no valor total de R\$ 481.000,00, referente aos meses de maio (R\$ 140.000,00), agosto (R\$ 130.000,00), novembro (R\$ 160.000,00) e dezembro no valor de R\$ 51.000,00, em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constitui?o Federal.

95. Em sede de defesa a Gestora reconheceu que a data limite foi extrapolada, em alguns meses. Todavia, alegou que n?o se tratava do repasse mensal propriamente dito, mas de complemento.

96. Argumentou que os atrasos n?o impediram o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, bem como n?o houve manifesta?o por parte da Mesa Diretora de qualquer preju?o ou transtorno pelo repasse ter sido creditado no dia posterior.

97. Como refor?o, citou o voto do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, nos autos do Processo N?o. 8.255-4/2016 - Contas Anuais de Governo de 2016 - da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu/MT, no qual a irregularidade n?o ensejou parecer pr?vio contr?rio as Contas Anuais de Governo, haja vista o atraso ?fimo.

98. Ao fim, pugnou pelo afastamento da irregularidade, em respeito ao princípio da razoabilidade, e expedi?o recomenda?es.

99. A Equipe t?cnica refutou as teses defensivas, destacando que at? data limite (dia 20 de cada m?o) o repasse deve ser efetuado de forma integral, de modo que a ocorr?ncia de complementa?o ap?s esse prazo, comprova que a obriga?o constitucional n?o foi cumprida nos meses elencados.





100. Salientou ainda que a ausência de manifestação da Câmara municipal quanto aos prejuízos causados pelo atraso não é suficiente para exclusão da responsabilidade do gestor.

101. **Com razão a equipe técnica.**

102. Em que pese as justificativas da gestora, cabe ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 29-A, inciso II, não faz qualquer ressalva justificante para o atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, e, inclusive, qualifica a conduta de não efetuar o repasse devido a esse poder, até o dia 20 de cada mês, como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

103. A intenção da norma constitucional ao prever ser crime de responsabilidade o não repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês tem por intuito evitar que o Poder Executivo de qualquer forma manipule ou interfira na missão constitucional da Casa Legislativa, o que não ocorreu no caso concreto.

104. Outrossim, a jurisprudência⁵ desta Corte de Contas entende que o atraso injustificado ofende o princípio da separação dos poderes, mesmo que o período seja ínfimo, senão vejamos:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal açãoar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08 /2014. Processo nº 7.698-8/2014).

105. Em que pese a ausência de manifestação por parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal sobre prejuízos ou transtornos no atraso do repasse, tal argumento não tem o condão de sanar a irregularidade ou afastar a responsabilidade da Gestora.

⁵ Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p.12

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





106. Outrossim, falhas na coordenação e planejamento da administração pública não se mostram aceitáveis ao saneamento do achado, motivo pelo qual o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com o entendimento técnico, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade de sigla AA10.

107. Quanto ao voto colacionado pela defesa - Processo Nº. 8.255-4/2016 - Contas Anuais de Governo de 2016 - da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu/MT – cabe esclarecer que naquele processo houve, como aqui, a manutenção da irregularidade, senão vejamos:

Entrevejo nos autos, que o Gestor realizou os repasses no mês de janeiro em 25/01/2016 (dois dias úteis) e no mês de novembro no dia 21/11/2016, o que confirmou o atraso. A declaração do então Presidente do Legislativo Municipal, de que o atraso no envio não causou qualquer prejuízo à Câmara Municipal, embora atenue a gravidade do ocorrido, não tem o condão de desconfigurar a confessada ocorrência da irregularidade, uma vez que, a norma constitucional é clara em determinar que o repasse deve ser feito até o dia 20 (vinte), de cada mês, não entrando no mérito se vai causar prejuízo ou não ao Poder Legislativo. Ademais, a análise da veracidade técnica dessa alegação demandaria instrução das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal. Porém, entendo que o atraso no repasse foi ínfimo, motivo pelo qual concluo que a presente irregularidade apesar de configurada, não enseja parecer prévio contrário às Contas Anuais de Governo sendo razoável a expedição de recomendação.

108. Em que pese entender que a irregularidade, isoladamente, não é motivo ensejador para parecer prévio contrário às Contas Anuais de Governo, pode, no contexto geral, ou seja, em conjunto com outras irregularidades de natureza gravíssima, proporcionar parecer desfavorável.

109. Isto posto, este *Parquet* manifesta-se pela manutenção da irregularidade e pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que realize o repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.

2.9.2. Irregularidade CB03

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

110. **A Secretaria de Controle Externo identificou** que o Município não efetivou o registro contábil por competência da gratificação natalina – 13º salário – e das férias com o respectivo adicional de 1/3, contrariando, os itens 07 e 69 da NBC TSP 11.

111. Cabe salientar que este *Parquet* apresentará análise isolada para esta irregularidade, malgrado a Gestora ter apresentado defesa conjunta para as irregularidades CB03, CB05, CB08 e CC09.

112. **Destaca-se ainda que a Gestora** não apresentou justificativa específica para o não registro contábil da gratificação natalina – 13º salário – e das férias (irregularidade CB03). Em síntese, reconheceu a irregularidade e alegou que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro.

113. Ao fim, requereu a expedição de recomendações, em razão da boa-fé da Gestão e das correções nos lançamentos contábeis.

114. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica, opinando **pela manutenção** da irregularidade sustentou que a Gestora não juntou aos autos documentos hábeis de comprovação da citada correção.

115. **Passamos à manifestação ministerial.**

116. A Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.





117. Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário, senão vejamos:

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (STN, 10a ed., 2023, pg. 307)

118. Nesse sentido, cabe transcrever a definição de regime da competência, constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP:

Regime de competência

É o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos).

Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, patrimônio líquido, variações patrimoniais aumentativas e variações patrimoniais diminutivas. (STN, 10ª ed., 2023, pg .50 e 503)

119. Destaca-se que o anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019.

120. Ressalta-se ainda que a ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.





121. Por isso, refuta-se a tese da defesa de que não houve prejuízos a fiscalização. A ausência de provisões mensais para férias e 13º salário representa descumprimento claro de norma contábil, o que pode comprometer a conformidade técnica das demonstrações, ainda que sem impacto financeiro imediato, bem como podem afetar o equilíbrio das contas públicas na medida em que tais obrigações não sendo devidamente reconhecidas, podem gerar dívidas para o ente ao longo dos anos.

122. Outrossim, embora não tenha impedido a fiscalização do controle externo, a apresentação de demonstrativos contábeis com vícios/divergências compromete a análise da gestão governamental como um todo, na medida em que não assegura a veracidade dos fatos e atos ocorridos na gestão (fidedignidade).

123. Ademais, as justificativas apresentadas pela gestão não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois a própria gestora reconhece a falha e o fato de alegar implementação de ato corretivo não desconstitui a presente impropriedade.

124. Assim, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela manutenção da irregularidade CB03, com emissão de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que determine à Contadoria municipal que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias que observando o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, os Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil.**

2.9.3. Irregularidade CB05

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do município com divergência no valor de - R\$ 2.644.143,50. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Divergência entre o total do resultado financeiro com o total das fontes de recursos nos exercícios de 2023 e 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.3) Divergência entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





125. A Secretaria de Controle Externo identificou que houve divergência no saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido de - R\$ 2.644.143,50 - **achado 3.1.**

126. Contatou também que divergência entre o total do resultado financeiro dos exercícios de 2024 e 2023, em relação ao total das fontes de recursos, cujas diferenças - 2024 no valor de R\$ 9.486.759,41 e em 2023 o total de R\$ R\$ 24.871.143,37 – **achado 3.2.**

127. Outrossim, averiguou divergência entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024 no importe de R\$ 36.146.039,92 – **achado 3.3.**

128. Do mesmo modo que no tópico anterior, este *Parquet* apresentará análise isolada para esta irregularidade, malgrado a Gestora ter apresentado defesa conjunta para as irregularidades CB03, CB05, CB08 e CC09.

129. Destaca-se ainda que a Gestora não apresentou justificativa específica para as divergências supramencionadas, porém reconhece as falhas verificadas.

130. Defende, contudo, que deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro.

131. Informa ainda que a administração procedeu a correção dos lançamentos contábeis defeituosos, razão pela qual requereu a expedição de recomendações.

132. A Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento, destacando não foi comprovado que houve correção das peças contábeis Balanço Patrimonial e DVP 2024, pois nenhum documento foi juntado aos autos.

133. Este *Parquet* anui o posicionamento Técnico.





134. A Gestora não logrou êxito em demonstrar que corrigiu o balanço patrimonial, retificando as diferenças apontadas e republicando no diário oficial da AMM/MT, uma vez que nenhum documento foi juntado aos autos.

135. Nesse norte, ante ausência de provas referente as correção das divergências, tal como a Secretaria de Controle Externo, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB05, com emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que determine à Contadoria municipal que corrija as divergências a) no saldo do resultado do Patrimônio Líquido; b) entre o total do resultado financeiro dos exercícios de 2024 e 2023 e; c) entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024; encaminhando comprovante a este Tribunal e publicando as correções no diário oficial da AMM/MT.

2.9.4 Irregularidade CB08

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Os Demonstrativos Contábeis enviados junto às contas de governo não apresentaram a assinatura do contador responsável. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

136. A **equipe técnica** apontou que as demonstrações contábeis de 2024 não foram assinados pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

137. Do mesmo modo que no tópico anterior, este *Parquet* apresentará análise isolada para esta irregularidade, malgrado a Gestora ter apresentado defesa conjunta para as irregularidades CB03, CB05, CB08 e CC09.

138. A **defesa** discorreu sobre a importância da devida responsabilidade dos operadores da contabilidade, a restrita observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

139. Repisou que, ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro.

140. Ao fim, informou que a administração procedeu a correção dos lançamentos contábeis defeituosos, razão pela qual requereu a expedição de recomendações.

141. **Em relatório técnico de defesa**, a Secretaria de Controle Externo opinou pela **manutenção** do achado, destacando que o envio de demonstrações contábeis na prestação de contas do governo municipal ao TCE-MT é uma obrigação constitucional, e como tal, tais demonstrações devem estar revestidas de todas as formalidades legais, conferindo legitimidade às informações e evitando óbices ao controle externo.

142. **Este Parquet anui o posicionamento técnico.**

143. Como sabido, as demonstrações contábeis no âmbito do setor público é uma das principais peças que compõem a prestação de contas que devem ser encaminhadas aos órgãos de controle e disponibilizadas à sociedade de forma fidedigna e válida.

144. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 8^a edição, o citado documento deve ser elaborado pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura:

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua **assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo**. (grifo nosso)

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





145. Conforme exposto pela defesa, a ausência de assinaturas contraria os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público. Ademais, as correções não foram comprovadas pela Gestão.

146. Lembremo-nos ainda que, de acordo com a jurisprudência majoritária, a em que pese a ausência de assinatura no documento ser uma falha formal sanável, não deixa de se tratar de indicativo de falha no dever de cuidado e zelo com a necessária formalidade do ato administrativo.

147. Isto posto, o Ministério Públíco de Contas opina pelo saneamento da irregularidade CB08, sem prejuízo da expedição recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que sempre encaminhe as demonstrações contábeis consolidadas devidamente assinadas pelos responsáveis, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

2.9.5 Irregularidade CC09

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) A estrutura do Balanço Patrimonial foi elaborada em desacordo com as regras do MCASP = 10ª Edição, pág. 537. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

148. A Secretaria de Controle Externo verificou que o Balanço Patrimonial foi elaborado em desacordo com o MCASP - 10ª Edição, pois não incluiu no quadro de Superávit/Déficit Financeiro: Código, descrição e saldos das fontes de recursos, nos exercícios de 2023 e 2024.

149. De igual maneira nos tópicos anteriores, este *Parquet* apresentará análise isolada para esta irregularidade, malgrado a Gestora ter apresentado defesa conjunta para as irregularidades CB03, CB05, CB08 e CC09.





150. Como já explanado nos outros achados contábeis, a Gestora reconhece as irregularidades.

151. Todavia, argumenta que as divergências não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro.

152. Outrossim, informa que a administração procedeu a correção dos lançamentos contábeis defeituosos, razão pela qual requer a expedição de recomendações.

153. A **Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade, destacando que não foi comprovado se houve correção das peças contábeis no Balanço Patrimonial 2024, pois nenhum documento foi juntado aos autos.

154. **Este Parquet anui o posicionamento técnico.**

155. A NBC TSP Estrutura Conceitual reconhece as características qualitativas da informação incluída no Relatório Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPG), o qual abrange as demonstrações contábeis e suas notas explicativa, como “atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação. A comparabilidade é umas das conforme características qualitativas da informação, contábil”, dispõe a norma em comento:

156. Registra-se ainda que a NBC TSP 11 – Apresentação da Demonstrações Contábeis estabelece que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas, para assegurar a comparabilidade tanto com a demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as de outras entidades. Para alcançar esse objetivo, estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para o seu conteúdo e preconiza que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração do resultado; (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido; (d) demonstração dos fluxos de caixa; (e) quando a entidade divulga publicamente seu orçamento aprovado, comparação entre o orçamento e os valores





realizados, quer seja como demonstração contábil adicional (demonstração das informações orçamentárias) ou como coluna para o orçamento nas demonstrações contábeis; (f) notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas; contábeis e outras informações elucidativas; e (g) informação comparativa com o período anterior.

157. Assim, a entidade deve divulgar informação comparativa referente ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente.

158. Considerando os fatos acima elencados, é oportuno ressaltar a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, inclusive, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e ao discorrer sobre o objetivo das peças contábeis.

159. É importante destacar que o Tribunal de Contas não é o único destinatário das informações contábeis, o principal usuário é o cidadão, que tem o direito de acesso às informações sobre os recursos públicos administrados pelo Município, inclusive por meio do parecer prévio emitido pelo próprio Tribunal.

160. Apesar da importância, é despiciendo tecer maiores considerações sobre o achado, uma vez que o Gestor não comprovou a correção do Balanço Patrimonial 2024, de modo que manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

161. Isto posto, este Ministério Públco de Contas manifesta-se pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo que determine à Contadoria Municipal para que observe, fielmente, o cumprimento das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

2.9.6 Irregularidade DA01

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

162. **Segundo Relatório Preliminar**, houve indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos 550, 553, 569, 571, 575, 631, 661, 700, 701, 759 e 802 e em 30/04/2024 as fontes de recursos 540, 550, 552, 553, 575, 600, 631, 660, 661, 665, 700, 759 e 802.

163. **A defesa** alegou que o achado precisa ser analisado com a devida cautela, identificando as possíveis causas que deram origem a suposta situação deficitária apontada.

164. Sustentou que dentre as causas que podem ensejar situações atenuantes, destaca-se a frustração de receitas correntes, programadas para serem repassadas ao Jurisdicionado, porém por culpa exclusiva do agente repassador, deixaram de ser repassadas, obrigando o Gestor a promover uma reprogramação no orçamento em execução.

165. Citou também que origem da insuficiência pode estar na inscrição de despesas em restos a pagar realizada em exercícios anteriores, fora do período proibitivo pelo Art. 42 da LRF, situação que pode influenciar de maneira negativa na apuração das fontes de recursos mencionadas.

166. Defendeu que o achado não trouxe a relação das despesas contraídas entre os dias 01/05 a 31/12/2024, nas respectivas fontes de recursos supostamente deficitárias, como número de empenho, o nome do credor, data da aquisição da despesa, fonte de recursos, etc. que são dados necessários para a comprovação da irregularidade.

167. Aduziu que este Tribunal, em caso análogo, já rechaçou essa metodologia de apuração baseada na comparação, sem o detalhamento sobre a





natureza da despesa e o período aquisitivo (processo nº. 8.400-0/2016 – Contas Anuais de Governo de Nova Guarita).

168. Diante disso, alegou que não basta para confirmar o achado, a demonstração de que houve aumento da indisponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do gestor, é preciso demonstrar as despesas auferidas no período proibitivo, e identificar nos autos, as situações elencadas no processo citado, o que não foi observado pela Equipe de Instrução.

169. Ao fim, pugnou pelo afastamento da irregularidade, haja vista a não comprovação de que as despesas foram adquiridas no período vedado pelo Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

170. A **Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade, destacando que seria infrutífera trazer aos autos a relação das despesas contraídas entre os dias 01/05 a 31/12/2024, nas respectivas fontes de recursos deficitárias, devido ao grande volume de processos nesse período e mesmo porque a gestora, nesta oportunidade, não o fez em sua defesa, não comprovando que as despesas contraídas nesse período tinham respaldo de recursos financeiros disponíveis.

171. Ressaltou ainda que a metodologia utilizada pela equipe está bem fundamentada e serve para respaldar o achado e que a comparação dos saldos e das (in)disponibilidades estão registradas no Anexo 14, quadros 14.1 e 14.2 do relatório técnico preliminar

172. **Este Parquet acompanha o posicionamento técnico.**

173. Sabe-se que o art. 42 da LRF veda o titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para isto.

174. O parágrafo único do mesmo artigo determina que, para fins de cumprimento do caput, considera-se a disponibilidade de caixa líquida de restos a pagar, ou seja, as despesas empenhadas, mas não pagas até o final do exercício financeiro.





Essa medida busca assegurar que as despesas contratadas tenham respaldo financeiro, evitando comprometer com dívidas o próximo governo sem a devida previsão orçamentária.

175. Essas disposições são fundamentais para garantir a responsabilidade fiscal e a continuidade da gestão pública, evitando que os novos gestores herdem passivos financeiros que possam comprometer a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.

176. Ocorre que, no caso dos autos, constatou a Secex a indisponibilidade financeira no final de 2024 nas fontes 550, 553, 569, 571, 575, 631, 661, 700, 701, 759 e 802.

177. Verifica-se que o cerne da questão e tese de defesa é que a Equipe Técnica não demonstrou a indisponibilidade das fontes no período.

178. Todavia, entende-se que o ônus da prova é a responsabilidade de cada parte de um processo de apresentar evidências para sustentar suas alegações. Deste modo, cabia a gestora na oportunidade da defesa apresentar documentos e argumentos que desconstituíssem o achado, mesmo porque no Anexo 14, quadros 14.1 e 14.2 do relatório técnico preliminar, a Equipe técnica elencou a situação de cada fonte e suas indisponibilidades.

179. Assim, incumbia a Gestora demonstrar que havia disponibilidade em cada fonte citada, ou mesmo comprovar a inequívoca ocorrência de atrasos nos repasses para o Município dos recursos vinculados, para fins de saneamento do achado e/ou afastamento das responsabilidades.

180. Vale lembrar que a Gestora tinha tempo hábil e total acesso a documentos e informações, bem como a capacidade de reunir evidências sólidas e estruturá-las corretamente para afastar os dados apresentados pela Equipe instrutiva, todavia não o fez.

181. Nesse diapasão, ante a ausência de comprovações, este **Parquet de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade**, anuindo ao posicionamento da

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





equipe técnica, uma vez que as alegações defensivas não afastam as práticas cometidas pelo gestor em total afronta ao art. 42 da LRF, que tinha como dever a observância as normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal.

182. Opina-se também pela recomendação ao Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Executivo para que observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.9.7 Irregularidade DA10, DA11, DA12

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

7.1) Não recolhimento ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 2.131.146,74, relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

8) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

8.1) Ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, competência dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercício de 2024 no total de R\$ 2.148.541,36. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

9) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) Inadimplência nos recolhimentos das parcelas de parcelamentos do RPPS. - Tópico - 7. 1. 5. 2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

183. Segundo a Secretaria de Controle Externo, da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do RPPS e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, foi verificado que não houve repasses das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 2.131.146,74, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024 (- irregularidade DA10, achado 7.1), e das contribuições

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 2.148.541,36 (**irregularidade DA11, achado 8.1**).

184. Foi constatado também a inadimplência nos recolhimentos das parcelas de parcelamentos do RPPS **irregularidade DA12, achado 9.1**.

185. Ainda, segundo Relatório Técnico Preliminar, houve os Acordos nº 451 e nº 452, os quais referem-se ao pedido de parcelamento das contribuições do exercício de 2023, que foi autorizado pela Lei Municipal nº 1467 /2024, de 10/12/2024. Todavia, mesmo havendo previsão do recolhimento da primeira parcela para essa data, não se constatou o recolhimento devido, e o pedido protocolado junto ao Ministério da Previdência encontra-se com a informação de "aguardando documento assinado".

186. **A Gestão** apresentou defesa conjunta para as três irregularidades.

187. Quanto a inadimplência no repasse das contribuições patronais, a gestão reconheceu a existência do passivo previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, contudo ressaltou que tal situação decorre de fatores excepcionais, sobretudo da delicada situação financeira enfrentada pelo ente municipal, agravada por sucessivas quedas de arrecadação, aumento das despesas obrigatórias e limitações impostas pela legislação fiscal e orçamentária.

188. Salientou que o município é de pequeno porte, com recursos limitados, dependente majoritariamente de transferências constitucionais, o que impacta diretamente sua capacidade de adimplemento de todas as obrigações financeiras no curto prazo.

189. Ressaltou que ciente da importância da regularidade previdenciária, adotou medidas para equacionamento dos débitos e tem realizado pagamento periodicamente, conforme a entrada de recursos, e parte dos valores em aberto já foram parcialmente regularizados. Diante disso, pugnou pelo reconhecimento das ações de boa-fé e do compromisso da gestão com a regularização previdenciária.





190. Em com relação ao item 8.1, alegou que o Município reconhece a obrigação legal de efetuar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciária dos segurados, nos moldes estabelecidos pelos arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal, bem como pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos correlatos.

191. Sustentou que a presente inadimplência decorre exclusivamente de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, que, sendo de pequeno porte, apresenta alta dependência de repasses constitucionais e encontra-se em processo de reequilíbrio fiscal, em razão de queda de receitas e aumento de despesas obrigatórias, especialmente em áreas essenciais como saúde, educação e assistência social.

192. Informou que ciente da gravidade do apontamento, informa que tem priorizado o repasse dos valores retidos dos segurados, e, diante das restrições orçamentárias, tem realizado pagamentos de forma escalonada, conforme a entrada de recursos e a reorganização de suas finanças.

193. No que toca ao achado 9.1, assentou que a atual gestão reconhece a existência de inadimplência no pagamento de parcelas de parcelamentos previdenciários firmados em exercícios anteriores, referentes a débitos das contribuições patronais normais e/ou suplementares. Reafirmou que a dificuldade em manter a adimplência dos acordos decorre de motivos financeiros e estruturais que fogem ao controle imediato do Município, especialmente em razão da limitação orçamentária enfrentada.

194. Ao fim, pontuou que as correções demandam grande esforço fiscal e financeiro para sua quitação, tendo sido firmados em exercícios anteriores, em contextos distintos da atual realidade financeira municipal.

195. **Em Relatório Técnico de Defesa**, a Equipe Técnica manteve integralmente as irregularidades DA10, DA11 e DB12. Realçou, que o município teve excesso de arrecadação e economia orçamentária e que a justificativa de ocorrência de dificuldades financeiras agravadas por queda de arrecadação para adimplir as obrigações previdenciária patronais não se fundamenta.





196. Destacou ainda que os valores retidos dos segurados do PREVI LEVERGER eram líquidos e certos na Tesouraria do Órgão e disponíveis para recolhimento ao Fundo.

197. **Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.**

198. Como sabido não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado, prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

199. E, ainda, além dos prejuízos ao trabalhador, que deixou de ter sua contribuição previdenciária recolhida, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios – CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

200. Assim, o não repasse das vultosas receitas pelo executivo municipal prejudica o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.

201. Embora a defesa alegue comprometimento da situação financeira do município, a análise do contexto fático e financeiro da gestão revela **inadimplemento doloso relativos às contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, as quais foram devidamente recolhidas dos segurados e não repassadas ao RPPS**, com





implicações legais e administrativas relevantes e apartadas da dependência do município em relação a Transferências Correntes ou qualquer agravamento financeiro.

202. Isso porque os dados de receita e despesa informados pela própria gestão via sistema Aplic revelam excesso de arrecadação e economia orçamentária em 2024.

203. Nesse contexto, durante o exercício de 2024, observou-se o **atraso recorrente nos repasses das contribuições patronal e dos servidores**, evidenciando uma **deliberada recalcitrância da gestora em sanar o problema**. O histórico municipal reforça tal conclusão.

204. Os atrasos recorrentes das contribuições dos servidores demonstraram **clara fragilidade fiscal** infringindo o **art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** que exige uma gestão fiscal responsável e transparente, veja-se:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

205. Ademais, vale frisar que as contribuições previdenciárias dos servidores são **recursos legalmente vinculados**, conforme o **art. 8º, parágrafo único da LRF, e devem ser aplicadas exclusivamente na finalidade previdenciária**. O não repasse dentro prazo, mesmo após o desconto em folha, configura **desvio de finalidade e violação à vinculação legal**, comprometendo a integridade do RPPS:

Art. 8º, parágrafo único da LRF - recursos vinculados devem ser aplicados exclusivamente na finalidade prevista.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.





Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

206. No mesmo sentido é o artigo 40, §22, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, veja-se:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

207. Nessa toada, verifica-se que os recursos recolhidos dos servidores não estão disponíveis ao gestor para utilização em finalidades diversas daquelas para as quais efetuado o próprio recolhimento. O desvirtuamento desses recursos para outras finalidades, de modo reiterado, como o dos autos, acarreta a celebração de sucessivos acordos de parcelamentos, para os quais a gestora se justifica alegando insuficiência de recursos, gerando um aspiral descendente de endividamento (um círculo vicioso).

208. Assim, no caso dos autos, tem-se que a situação atual do sistema previdenciário já é reflexo da gestão atual municipal, que esteve na chefia do executivo por 4 anos. A existência de diversos acordos de parcelamento, acrescido de eventuais juros e correção monetária, é, em grande medida, fruto da utilização dos recursos





recolhidos para outras finalidades, demonstrando um menoscabo para com o equilíbrio do regime.

209. Trata-se, como visto, de verdadeira e deliberada forma de condução da política previdenciária no município, com seus ônus e bônus. A opção do gestor por não empregar os recursos recolhidos, agravando a situação da dívida municipal para com o regime, é fato que o próprio gestor deu causa, **não podendo servir de subterfúgio para sua não responsabilização.**

210. No que tange a irregularidade DA12, verifica-se que a gestora encontra-se na chefia do Poder Executivo Municipal por mais de quatro anos (uma vez que foi reeleita), **sem que tenha tomado providências efetivas para o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias e termos de parcelamento.**

211. Assim, não cabe a gestora alegar dificuldade financeira, para justificar o inadimplemento dos acordos de parcelamento, bem como o não pagamento das contribuições patronais e das recolhidas dos segurados, uma vez que ouve 16% de excesso de arrecadação no exercício, a receita líquida do Município praticamente dobrou de 2020 a 2024, e o Município tem contabilizado economia orçamentária nos últimos cinco exercícios financeiros.

212. Diante do exposto, este Ministério Públ co de Contas pugna pela manutenção da irregularidade DA10, DA11 e DB12, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à gestão municipal para que proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal.

213. Opina-se também pela instauração de tomada de contas especial, com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário.

2.9.8 Irregularidade FB03

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Inexistência de saldo orçamentário para cobrir as aberturas de créditos adicionais abertos por conta da anulações de dotações. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

214. **Segundo a Secretaria de Controle Externo**, houve abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação acima do percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual - **achado 10.1.**

215. **Em sede de defesa**, a Gestora colacionou planilha para demonstrar que as suplementações foram realizadas mediante autorização expressa do Legislativo e dentro dos limites dos saldos orçamentários existentes.

216. **A Equipe Técnica manteve o achado**, destacando que o total dos valores dos decretos de abertura de créditos adicionais por anulação de recursos é que deve ser computado na inexistência de saldo orçamentário para cobrir as aberturas de créditos adicionais, independentemente de remanejamento de dotação ou categoria orçamentária no mesmo Órgão ou entre fontes de recursos do mesmo projeto ou atividade.

217. **Este Parquet acompanha o posicionamento técnico.**

218. Em que pese art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.439/2023 (LOA) estabelecer limite de 30%, observa-se que os créditos adicionais por anulação de recursos abertos nos decretos foram superiores a limite estipulado na lei.

219. Isso porque, deve ser analisado o valor total dos valores do crédito adicional específico independentemente de remanejamento de dotação ou categoria orçamentária no mesmo Órgão ou entre fontes de recursos. Assim, o limite de 30% autorizado na LOA foi de R\$ 26.773.680,00, qualquer crédito adicional aberto acima deste valor deveria ser respaldado por lei.





220. No caso dos autos, o valor bruto de crédito adicional aberto foi de R\$ 50.850.478,80, ou seja, R\$ 30.330.178,09 acima do permitido pela Lei.

221. Isto posto o Ministério Públco de Contas entende que a irregularidades deve ser mantida, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo para que na abertura de créditos adicionais por conta de anulação de dotações atenha-se ao valor total dos créditos abertos no decretos, pois é o valor total de cada crédito, antes do remanejamento de dotação ou categoria orçamentária no mesmo Órgão ou entre fontes de recursos, que deve ser analisado e compatibilizado com o limite estipulado pela Lei orçamentária anual (LOA).

222. Dando continuidade a análise a Secretaria de Controle Externo verificou também que foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no montante de R\$ 641.128,89 nas fontes 701 e 751 – **achado 10.2.**

223. A defesa discordou da equipe técnica, argumentando que os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas.

224. Destacou que o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada e dos documentos firmados com entidades concedentes, garantindo os recursos para fazer frente as despesas, objeto das suplementações.

225. Pontuou que o entendimento desta Corte de Contas é de que a assinatura de convênios no decorrer do exercício, ocasiona um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais. Salientou que caso não ocorra o repasse dos recursos no exercício, com consequente frustração da receita reestimada após firmado o convênio, não poderá ser atribuída responsabilidade ao gestor, que não concorreu para que o repasse não fosse efetivado.





226. Como reforço colacionou trecho do Parecer prévio nº 50/2019 – TP, julgado em 28/11/2019 - Processo nº 16.725-8/2018.

227. Ao fim, pugnou pelo afastamento do achado, pois a assinatura do convênio, proporcionou a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

228. **A Equipe Técnica manteve parcialmente o achado,** destacando que a Defesa não se manifestou acerca da irregularidade na Fonte 751: Recursos da Cosip no valor de R\$ 41.128,89. Todavia, sanou o achado relacionado a fonte de recursos 701.

229. Apesar do saneamento do achado relacionado a fonte de recursos 701 explicou que o valor do convênio foi repassado pelo Estado, logo não houve frustração da receita do convênio e que o convênio não foi assinado no exercício de 2024, mas sim em 2023.

230. Informou ainda que, na Lei Municipal nº 1.443/2024, a fonte para abertura do crédito adicional especial foi o superávit financeiro em vez de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 600.000,00, de acordo com o Termo de Convênio nº 1946/2023, realizado com a Secel do Estado.

231. Todavia, o valor de R\$ 600.000,00 não foi contabilizado como superávit financeiro na Fonte 701, mas sim como excesso de arrecadação pela Contabilidade.

232. Finalizou pontuando que, se houvesse o estorno ou redução do valor de R\$ 600.000,00 na fonte de recursos excesso de arrecadação, a irregularidade deixaria de existir porque não haveria mais créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na Fonte 701.

233. **Passamos a análise ministerial.**

234. Preliminarmente, cumpre enaltecer discordância parcial da Equipe técnica.





235. Isso porque houve um registro incorreto da contabilidade municipal quanto ao crédito adicional de R\$ 600.000,00 referente a fonte 701, uma vez que deveria ser contabilizado como superávit financeiro.

236. A contabilização errada fez com que surgisse o achado, diante disso, entende-se que a irregularidade deve ser mantida, tendo em conta o papel pedagógico desta Corte de expedir recomendação para exercícios vindouros.

237. Outrossim, verifica-se que a Gestão não analisou profundamente o apontamento, uma vez que fundamentou sua defesa em convênio estadual não frustrado, assinado no exercício anterior, o que demonstra que a ausência de um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

238. Quanto aos Recursos da Cosip, no valor de R\$ 41.128,89, referente a Fonte 751, este *Parquet*, não tecerá considerações, uma vez que a Gestão não apresentou defesa para este achado.

239. Isto posto o **Ministério Públco de Contas** entende que as irregularidades devem ser mantidas, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo que a) à Contadoria Municipal para que observe e registre corretamente os créditos adicionais especiais abertos durante o exercício prezando por informações fidedignas ao usuário; b) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9.9 Irregularidade FB13





FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

11.1) Autorização para realizar o remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, infringindo o princípio da exclusividade.
- Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

240. **Segundo a Secretaria de Controle Externo**, o inciso I do artigo 5º da Lei Orçamentária, autoriza a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

241. **Em sede de defesa a Gestora** alegou que o Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que esses procedimentos são vedados e somente poderão ser efetuados mediante prévia autorização legislativa.

242. Ressaltou que a norma constitucional não exige lei específica, mas somente autorização legislativa.

243. Citou que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN proposta na Lei Estadual nº. 503/2005, do Estado de Roraima, ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19- 12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007, decidiu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) pode prever remanejamentos, transposições e transferências de recursos e autorizar a sua execução por meio de decretos.

244. Ao fim, requereu a expedição de recomendação.

245. A Secex manteve o apontamento, destacando que o município não publicou lei específica para dispor sobre a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos e que a LOA deve obedecer ao princípio da exclusividade orçamentária.

246. **Este Parquet acompanha o posicionamento técnico.**

247. Cumpre enaltecer que o princípio da exclusividade está consagrado no art. 22 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 165, § 8º, da Constituição, e reza que a lei orçamentária não conterá matéria estranha à previsão da receita e à





fixação da despesa. Seu propósito é evitar que se aproveitem do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais rápido que os demais – para aprovar medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam.

248. Vale ressaltar que os créditos suplementares e as operações de crédito, inclusive aquelas provenientes de antecipação de receita, não estão incluídos na proibição de que a LOA cuide apenas da previsão da receita e da fixação da despesa.

249. É pacífico no âmbito desta Corte de Contas que, em virtude do multicitado princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º, da CF/88), é constitucionalmente vedado que se inclua na lei orçamentária autorização prévia para realocação, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos, veja:

Súmula nº 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (grifo nosso)

14.9) planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias. A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).

14.10) planejamento. LOA. Reserva de Contingência. **Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade.** As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015) (grifo nosso).





250. Com bem pontuado pela Equipe Técnica não houve publicação de lei específica para dispor sobre a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, sendo utilizado, de maneira errônea, a própria LOA para as respectivas autorizações, ferindo o princípio da exclusividade.

251. Desta feita, opina-se pela manutenção da irregularidade. Outrossim, deve se ter em mente que a irregularidade tem caráter de reincidência, o que demonstra que as recomendações exaradas por esta Corte, não surtiram efeitos pedagógicos.

252. Diante do exposto, este Ministério Públco de Contas recomenda ao Poder legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

2.9.10 Irregularidade LA02

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
12) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).
12.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido com validade para o exercício de 2024, o último emitido foi em 20/03/2007. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

253. Segundo a Secretaria de Controle Externo, o Município de Santo Antônio do Leverger, encontra-se irregular, pois não possui Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, válido para o exercício de 2024, sendo que o último CRP válido foi emitido em 20/03/2007.

254. Em sede de defesa a Gestora defendeu que a inadimplência não foi motivada pela displicência, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município.





255. Informou que a ausência do CRP penalizou o ente, eis que este não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

256. Ressaltou que a situação no município de Santo Antônio de Leverger advém de um efeito cascata, já que por heranças de antigos governos diversas irregularidades foram herdadas, a saber dos históricos das contas de governo que tramitaram nesta Corte de Conta.

257. Asseverou que para resolver esta questão, houve junto ao fundo de previdência o parcelamento do débito previdenciário, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 136, que tornou obrigatória a adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária, que tem como critério objetivo buscar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

258. Esclareceu que o parcelamento contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

259. Argumentou, por fim, que o ente municipal vem tentando adotar todas as providências cabíveis para sanar as pendências existentes, seja quanto à regularização dos repasses do RPPS, com o firme propósito de restabelecer a conformidade legal e garantir a retomada da plena regularidade previdenciária.

260. **Em Relatório Técnico de Defesa**, a Equipe Técnica manteve a irregularidade, haja vista o reconhecimento da situação irregular pela própria Gestora. Pontuou ainda que a situação se agravou em 2024 em virtude das inadimplências da parte patronal e dos segurados perante o RPPS.





261. Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.

262. O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia, com validade de 180 dias, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentadas no âmbito da Portaria 204/08 – MPS, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

263. Assim, para que o Município possa obter e renovar o CRP deverá observar o conjunto de exigências disciplinados no art. 5º da portaria 204/2008-MPS, que abrange, dentre outros critérios, a observância do caráter contributivo do RPPS (recolhimento integral das contribuições previdenciárias – Servidor e Patronal; Recolhimento das contribuições em regime de parcelamento; Regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal) e o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Equacionamento do déficit atuarial do RPPS).

264. A obtenção e manutenção do CRP, válido administrativamente, é de suma importância para o ente federativo, pois, conforme artigo 4º da Portaria 204/2008-MPS, o mesmo será exigido nos seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

265. É importante, ainda, porque um CRP válido, administrativamente, significa que o Município está cumprindo, regularmente, os critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 – MPS para tanto prestando contas ao Ministério da Economia.





266. Verifica-se que o município de Santo Antônio do Leverger, teve a CRP suspensa desde 2007 e a prefeita já está no cargo pelo segundo mandato consecutivo e não conseguiu regularizar a situação, ao contrário, a situação se agravou em 2024 em virtude das inadimplências da parte patronal e dos segurados perante o RPPS. irregularidade já analisada no tópico 2.9.7. deste parecer.

267. Assim, embora o gestor tente se escusar da responsabilidade sob alegada dificuldade financeira alheia a sua vontade, fato é que desde 20/03/2007 até a presente data, não foram adotadas medidas corretivas efetivas, tampouco apresentado um plano de ação para sanar a falha.

268. Nesse contexto, tendo em conta que o Certificado de Regularidade Previdenciária é de apresentação obrigatória, nos termos do art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022, por atestar o cumprimento, por parte da entidade, das normas de boa gestão com vistas a assegurar o pagamento de benefícios aos servidores do município, **a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.**

269. Diante do exposto, este Ministério Públco de Contas pugna pela expedição de recomendação ao Poder legislativo para que determine ao Poder Executivo que: a) elabore e apresente plano de ação para regularização do débito previdenciário, com cronograma de pagamento e comprovação de ações já adotadas; b) formalize justificativas técnicas e financeiras, acompanhadas de documentos que evidenciem tentativas de negociação ou repactuação do parcelamento; c) implemente medidas estruturantes voltadas à sustentabilidade do RPPS, tais como revisão de alíquotas, controle da folha de pagamento e ações de melhoria da arrecadação.

2.9.11 Irregularidade LA05 e MB03

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

13) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

13.1) Não foi realizado a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

15) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com





informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Não foi publicado a Avaliação Atuarial 2025, com data base de 31/12/2024, Anexo 10 - Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

270. **Segundo Relatório Técnico Preliminar**, não foi realizado a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 (**irregularidade LA05**).

271. **Para irregularidade LA05, a Gestora** argumentou que o apontamento foi equivocado, pois deseja utilizar como base a data focal utilizada para fins de execução da reavaliação, todavia a execução da reavaliação é durante o exercício de 2024.

272. Asseverou que o balanço encerrado em 31/12/2024 refere-se aos dados elaborados no referido exercício, motivo pelo qual foi enviada a reavaliação atuarial realizada no exercício de 2024, e a reavaliação atuarial juntadas nas informações de encerramento referente ao que foi executado no exercício de 2024.

273. Ressaltou que na prestação de contas referente ao exercício de 2024, foi encaminhado a reavaliação atuarial executada no exercício de 2024, elaborada em 08/03/2024.

274. Finalizou pugnando pelo afastamento da irregularidade.

275. **A Secex** sanou o apontamento, destacando que foi enviado para o sistema Aplic 2024 > RPPS > Informes: Mensais > Documentos Diversos > 95 - Cópia da avaliação atuarial anual com a data focal de 31/12/2023.

276. **Este Parquet discorda da unidade instrutiva.**

277. A avaliação atuarial é documento essencial e deve ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que





apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

278. A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717/1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários, a saber:

Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001).

279. Já o artigo 26 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, estabelece que:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

280. Ainda, destaca-se que a avaliação atuarial anual deve ser elaborada com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, referindo-se ao cálculo dos compromissos futuros do RPPS com vigência a partir do exercício seguinte.

281. Vejamos o que dispõe a Resolução de Consulta nº 20/2023- PV, Processo nº 16.587-5/2022-TCE/MT:

Ementa: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV. CONSULTA FORMAL. PREVIDÊNCIA. AVALIAÇÃO ATUARIAL. DATA FOCAL. PROVISÃO

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA (PMP). REGISTRO CONTÁBIL.

1) A avaliação atuarial anual deve ser realizada com data focal em 31/12 de cada exercício, coincidente com o ano civil, observando-se o parâmetro de que a respectiva apuração da Provisão Matemática Previdenciária – PMP (passivo atuarial) deve ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicáveis no setor público (art. 26, caput, VI, Portaria MTP 1.467/2022).

2) A PMP (ou passivo atuarial) deve ser reconhecida e evidenciada no Balanço Patrimonial com observância ao regime de competência (MCASP – 9^a ed., STN).

3) A avaliação atuarial, da qual decorre o registro contábil da PMP, deve dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplam todos os segurados e beneficiários do RPPS, com referência em base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação com data focal em 31/12 (art. 47, § 1º, Portaria MTP 1.467/2022).

4) Conforme IPC 14 (Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS) da STN:

a) a PMP representa os passivos de prazo ou de valor incertos relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos segurados, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo, e seu dimensionamento é determinado por meio da diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) (PMP = VABF – VACF); b) a PMP será registrada no plano financeiro caso o ente institua segregação das massas e no plano previdenciário em qualquer situação, com ou sem segregação de massas (plano único); c) a avaliação atuarial deve ser efetuada e contabilizada, no mínimo, com a periodicidade de cada realização dos demonstrativos contábeis, o que reforça os requisitos da qualidade da informação contábil.

5) Não há previsão normativa estabelecendo obrigatoriedade ou vedação ao registro contábil de forma mensal da PMP, mas que a periodicidade mínima coincida com a realização dos demonstrativos contábeis e que o gestor implemente a avaliação atuarial anual com data focal em 31/12. **(grifo meu)**

282. Consoante entendimentos desse Egrégio Tribunal de Contas, prevalece a obrigação do gestor de realizar a avaliação atuarial anual, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil da sua elaboração, devendo ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público (art. 26, caput, VI, Portaria MTP 1.467/2022). Ademais, as provisões matemáticas previdenciárias devem ser reconhecidas e evidenciadas no Balanço Patrimonial, com observância ao regime de competência.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





283. No presente caso, verifica-se que o gestor apresentou argumentos que não foram capazes de sanar a irregularidade, encaminhando de forma incorreta a avaliação com data focal de 31/12/2023 à avaliação atuarial do exercício de 2024.

284. **Pelo exposto, o Ministério Públíco de Contas, em discordância da Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade LA05, manifestando-se pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que elabore a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, conforme disposto na Resolução de Consulta nº 20/2023-TCE/MT.**

285. **Dando continuidade a análise a equipe técnica verificou que não foi publicado a Avaliação Atuarial 2025, com data base de 31/12/2024 (irregularidade MB03).**

286. **A Gestora informou que a avaliação atuarial se encontra disponível para consulta pública por meio do seguinte endereço eletrônico:**
<https://www.consultatransparencia.com.br/santoantoniovergernovo/Transparencia/Dокументos?Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o+Atuarial&tipo=79&busca=&TipoConsulta=M&mes=&Bimestre=&Trimestre=&Semestre>.

287. **A Secex** destacou que de fato o *link* encaminhado refere-se ao relatório de avaliação atuarial com a data focal de 31/12/2024 e que dentre os tópicos tratados, consta o Anexo 9 - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio.

288. Todavia manteve o apontamento, pois demonstrativo não foi divulgado no Portal Transparência do Município.

289. **Com razão a Equipe Instrutiva.**

290. A avaliação atuarial deve estar disponível de forma clara e tempestiva tanto no Sistema APLIC quanto no Portal da Transparência do município. Sua publicação não é apenas uma formalidade, mas uma exigência legal e um instrumento fundamental para o controle social, permitindo que beneficiários, órgãos de fiscalização, o Poder





Legislativo e os controles interno e externo acompanhem a gestão previdenciária, avaliem a sustentabilidade do RPPS e validem as alíquotas aplicadas.

291. A ausência dessa informação no período auditado, configura uma falha relevante, compromete esse acompanhamento e fere os princípios da publicidade e da transparência, previstos na Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 /2011) e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

292. **Pelo exposto, o Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize encaminhe e disponibilize tanto no sistema Aplic quanto no Portal transparência do município a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024, para fins de análise quanto ao equilíbrio do plano de custeio do RPPS.**

2.9.12 Irregularidade LB99

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

14) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

14.1) Não foi apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

14.2) Não houve limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme análise da Lei Complementar nº 49/2022. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

14.3) Ausência de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

14.4) Aumento do déficit atuarial, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

293. **Segundo Relatório Técnico Preliminar**, não foi constatado a apresentação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na Lei Municipal nº 49/2022, de forma evidenciar que o Ente não terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, em desrespeito aos limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001 – Achado 14.1.

294. **Em sua defesa, a Gestora alegou que ausência do Demonstrativo não decorreu de negligência, mas sim da complexidade técnica e do tempo necessário para consolidar dados financeiros e atuariais em um cenário de reorganização administrativa,**

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





levantamento de informações e diagnóstico da situação previdenciária e orçamentária do RPPS.

295. Asseverou que Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio exige análise atuarial, projeções financeiras de longo prazo e dados atualizados sobre a folha de pagamento e a arrecadação previdenciária e tais informações demandam reavaliação técnica, validação e consistência antes de sua formalização, razão pela qual o documento não pôde ser concluído tempestivamente.

296. Sustentou que a gestão tem adotado medidas de fortalecimento da política previdenciária, incluindo a reestruturação dos controles internos, aprimoramento dos processos de contabilização e implementação de ações voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em conformidade com as exigências legais.

297. Em acréscimo pontuou que nos exercícios subsequentes, a administração municipal vem promovendo a regularização da elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, reconhecendo sua relevância para a sustentabilidade do regime próprio e para o atendimento às normas vigentes.

298. Finalizou requerendo que a ausência do documento no exercício apontado seja considerada justificável e de natureza formal, sem prejuízo ao mérito da gestão fiscal e previdenciária.

299. **A Secex manteve a irregularidade**, destacando que a elaboração Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é uma tarefa comum para o atuário, que elabora anualmente para vários municípios que o contrata.

300. **Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.**

301. Conforme legislação vigente, deverá ser apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados da página do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), consoante exposto pelos *experts*.





302. O demonstrativo contempla informações estruturadas relativas ao histórico de receitas e despesas do ente federativo, às projeções de receitas e despesas do RPPS e ao plano de equacionamento do déficit atuarial do regime e o cálculo de indicadores que visem avaliar o impacto do plano de custeio para a situação financeira e fiscal do ente federativo, considerando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

303. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverá ser encaminhado ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Públicos – DRPPS, como anexo a estudos técnicos submetidos à sua análise ou no prazo previsto em notificação eletrônica por ela emitida.

304. O modelo recomendado pelo Ministério da Previdência Social contempla informações de suma importância, tais como: i) fluxo de duração do passivo (fluxo atuarial do Plano Previdenciário): apresenta a média ponderada dos fluxos de pagamentos (benefícios dos últimos 5 anos e as projeções para os benefícios a serem concedidos) trazidos a valor presente pela taxa atuarial; ii) despesa com pessoal; iii) histórico do crescimento médio da RCL e despesa com pessoal; e, iv) viabilidade do plano de custeio.

305. Destaca-se que a própria defesa reconhece a falha, apresentando argumentos que não são capazes de sanar a irregularidade. A alegação de que não encaminhou, pois Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio possui complexidade técnica e que não teve tempo necessário para consolidar dados financeiros e atuariais em um cenário de reorganização administrativa, levantamento de informações e diagnóstico da situação previdenciária e orçamentária do RPPS, não se sustenta, haja vista que esta é uma informação que ao atuário deve encaminhar anualmente, de modo que este possui sistemas e acesso a dados consolidadas do município que o contrata.

306. Ressalte-se, Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é um documento essencial para o acompanhamento da saúde financeira do RPPS e deve estar disponível de forma clara e tempestiva no Portal da Transparência do município, bem como ser encaminhada ao Sistema Aplic, para fins de controle por esta Corte.





307. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que encaminhe/disponibilize tanto no Portal da Transparência do município, quanto no sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS.**

308. **A Secex salientou também**, que, embora a Lei Complementar nº 49/2022 tenha sido elaborada para reestruturação do RPPS, não foi localizado no Portal da Transparência do Município legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte – **Achado 14.2.**

309. **A Gestora**, discordou do achado 14.2 argumentando que art. 37 da Lei Complementar Municipal nº. 049/2022 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do município de Santo Antônio de Leverger – PREVI-LEVERGER, homologou a reforma previdenciária capitaneada pela Emenda Constitucional nº. 103/2019.

310. **A Secex sanou o achado 14.2**, pois a Lei Complementar nº 49/2022 limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

311. **Com razão a equipe técnica.**

312. Como sabido, a EC nº 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

313. Como comprovado, a legislação municipal limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, de modo que é despiciente a este *Parquet* tecer maiores considerações sobre o assunto, exceto pugnar pelo saneamento do achado 14.2





314. O relatório técnico preliminar apontou também a ausência de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado (**achado 14.3**).

315. A Gestora citou que, embora o município ainda não tenha finalizada a celebração do convênio com entidade fechada de previdência complementar, promulgou a Lei Complementar nº 47, de 03 de novembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito municipal.

316. Colacionou aos autos o Convênio de Adesão e o Convênio de Cooperação, os quais encontram-se pendentes apenas de assinatura. Ressaltou, que malgrado o edital do CONSPREV tenha perdido sua validade, o Município tem conduzido estudos de viabilidade para definir a melhor alternativa para a formalização do convênio, seja por meio de novo processo seletivo ou pela contratação com aproveitamento de processo anterior.

317. Destacou que a obrigatoriedade de adesão ao RPC aplica-se exclusivamente aos servidores que ingressarem no serviço público após a sua instituição pelo ente federativo, conforme previsto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

318. Esclareceu que aqueles que ingressaram anteriormente à formalização do regime de previdência complementar no Município possuem o direito adquirido de permanecer vinculados exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que suas remunerações ultrapassem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

319. Sustentou que por esta razão, o caso não se aplica ao município, ante a inexistência de servidores vinculados ao fundo de previdência que ingressaram após a exigência legal.

320. A Secex sanou também do **achado 14.3**, destacando que não há servidores ingressos após a instituição do RPC. Todavia, sugeriu a expedição da seguinte recomendação: que Município de Santo Antônio de Leverger efetive a conclusão do





processo de instituição da previdência complementar, bem como que se prepare adequadamente para eventual ingresso de servidor com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

321. Este *Parquet* anui o posicionamento técnico.

322. A instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC. Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

323. Importante consignar que, embora o RCP seja instituído com a aprovação da Lei de instituição do RPC, este somente será considerado vigente a partir da data de publicação da aprovação do Convênio de Adesão. Nesse sentido, é o teor do Guia da Previdência Complementar para entes federativos:

A instituição do Regime de Previdência Complementar deve ser feita por todos os Entes Federativos que possuam RPPS, em até dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, independentemente de possuírem servidores com salários acima do teto do RGPS. A vigência do RPC se dará a partir da aprovação da Lei do respectivo Poder Executivo para aqueles Entes que não possuem servidores com remuneração acima do teto do RGPS e por intermédio da publicação de autorização pelo Órgão Fiscalizador do Convênio de Adesão do patrocinador com entidade fechada de previdência complementar- EFPC para aqueles Entes que possuam servidores com salários acima do RGPS.

324. Conforme confirmado pela defesa, o município não finalizou a celebração do convênio com entidade fechada de previdência complementar, embora tenha promulgado a Lei Complementar nº 47, de 03 de novembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito municipal. Entretanto, tendo em

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





conta a ausência de servidores municipais sujeitos à obrigatoriedade de adesão ao RPC no momento, entende-se que o apontamento pode ser sanado, sem prejuízo da expedição de recomendação nos moldes expostos pela Equipe Técnica.

325. Dando continuidade a análise, o Relatório Técnico Preliminar apontou ainda um aumento do déficit atuarial, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros – achado 14.4.

326. A Gestora alegou que a análise carece de respaldo normativo, pois o “índice de cobertura das reservas matemáticas” não é previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022, tampouco em qualquer ato normativo ministerial que regulamente os RPPS.

327. Salientou que a Portaria é o principal instrumento técnico do Ministério da Previdência Social para disciplinar as avaliações atuariais e define que estas têm por finalidade apurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, com base em parâmetros técnicos definidos pelo atuário responsável e validados pelo Ministério.

328. Aduziu que inexiste, no dispositivo legal, menção à criação, fórmula ou utilização de um índice de cobertura como parâmetro de regularidade.

329. Citou que o art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022 dispõe que, na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit, deverão ser adotadas medidas de equacionamento, tais como plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos. É exatamente essa a medida exigida pelo Ministério, e não a obtenção de qualquer índice numérico de cobertura.

330. Argumentou que a mera oscilação de um índice que sequer tem respaldo normativo legal não pode ser interpretada como desequilíbrio ou negligência do gestor e que mesmo que se admitisse, por hipótese, a pertinência da análise desse índice, não haveria como o gestor municipal se atentar a um critério que não constava de nenhuma norma ou orientação técnica do Ministério da Previdência Social.

331. Defendeu que não se pode imputar omissão a quem não tinha obrigação normativa de monitorar tal parâmetro. Sustentou que quem efetivamente demonstra a





situação financeira e atuarial do fundo é o atuário responsável, por meio da avaliação atuarial anual elaborada conforme as diretrizes da Portaria MTP nº 1.467/2022 e encaminhada ao Ministério da Previdência Social.

332. Informou que as medidas indicadas na avaliação foram integralmente implementadas por lei municipal, em plena conformidade com o disposto no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e que por esta razão não há como caracterizar omissão, negligência ou falta de planejamento por parte do gestor, uma vez que todas as exigências ministeriais foram devidamente atendidas.

333. Ressaltou que a variação momentânea do índice mencionado não traduz desequilíbrio estrutural, mas sim a dinâmica própria das avaliações anuais, que servem exatamente para acompanhar e corrigir tais variações.

334. Repisou que o Município de Santo Antônio do Leverger vem cumprindo integralmente suas obrigações previdenciárias e atuariais, realizando avaliações anuais, implementando o plano de amortização legalmente previsto e mantendo regularidade com as normas do Ministério da Previdência Social.

335. Ao fim, pugnou pelo afastamento da irregularidade.

336. **A Secex manteve a irregularidade**, destacando que apesar de inexistir um parâmetro que sirva de comparativo para o índice de cobertura das reservas matemáticas, em 2024 as reservas matemáticas do PREVI LEVERGER totalizaram R\$ 94.472.308,83, enquanto os ativos garantidores somaram R\$ 12.096.244,45, de acordo com as informações divulgadas no sistema Radar Previdência em 24/10/2025 (<https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps>).

337. Salientou que no gráfico contido na pág. 126 do relatório técnico preliminar foi demonstrado que nos últimos quatro anos houve crescimento do déficit atuarial (de R\$ 60,6mi para R\$ 82,3mi), evidenciando deficiência na capacidade do RPPS de capitalizar recursos para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

338. Destacou ainda que o gráfico demonstra que Índice de cobertura das Reservas Matemáticas de 2024 (0,11) divulgado no sistema Radar Previdência indica





estagnação em relação ao do exercício de 2019 (0,11) e mantém-se distante do índice de equilíbrio que é o resultado igual a um.

339. **Este *Parquet* anui o posicionamento técnico.**

340. Em que pese a gestora discordar da irregularidade é necessário ter ciência quanto à necessidade de se preservar o índice de reservas matemáticas em percentuais sustentáveis, sendo despiciendo discorrer acerca desta obrigação e gravidade em situações de insuficiência financeira.

341. Apesar da argumentação quanto às providências adotadas pela gestão e o cumprimento legal, verifica-se que o decréscimo foi constante nos últimos exercícios financeiros. O Relatório Técnico preliminar apontou que o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas está baixo e que o Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos que vem diminuindo desde 2020 (0,25) até 2024 (0,22) com expectativa de ser menor para 2025 (0,16).

342. Nesse sentido, para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, o RPPS deve adotar uma série de providências estratégicas, tais como, ajustar as alíquotas de contribuição suplementares ou aportes mensais para que sejam suficientes para cobrir os compromissos futuros, conforme indicado nos cálculos atuariais, além de avaliar adoção das demais medidas elencadas pelo art. 55, da citada portaria, para amortização do déficit atuarial.

343. Além disso, é importante estabelecer metas atuariais realistas que estejam alinhadas com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo. A atualização e consistência do cadastro previdenciário também são cruciais, assim como a regularidade nos repasses financeiros e a avaliação dos impactos das políticas de pessoal do ente federativo.

344. Em outras palavras, a condução da política previdenciária, por meio de um adequado planejamento, requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de modo consistente e contínuo.





345. Diante disto, o Ministério Públ co de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de providências para que se alcance a elevação constante do índice de reservas matemáticas do regime próprio de previdência social.

2.9.13 Irregularidade MB04

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

16) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE/MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) Encaminhamento das Contas Anuais de Governo a este Tribunal fora do prazo legal. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

346. Segundo Relatório Técnico Preliminar, o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021.

347. Em sede de defesa, a Gestora reconheceu o atraso, contudo informou que durante o processo de fechamento contábil, o Município passou por mudança de plataforma tecnológica, com a migração de um sistema em servidor local para um sistema em nuvem (web), em atendimento às exigências do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

348. Salientou que tal migração exigiu adaptações e parametrizações específicas para compatibilização dos demonstrativos contábeis às novas normas vigentes, em especial às NBCASP e às exigências de envio eletrônico estabelecidas pelo Tribunal de Contas. Ressaltou que o acesso técnico para inserção e ajustes das informações ficou restrito exclusivamente à empresa prestadora do software (Ágili), sendo a Contadoria impedida de proceder diretamente às correções e lançamentos necessários.





349. Justificou que em razão da sobrecarga de demandas enfrentada pela prestadora de serviços, os ajustes necessários foram concluídos com atraso, o que impactou diretamente o cumprimento do prazo legal para a entrega do Balanço Patrimonial.

350. Frisou que não houve omissão ou negligência da Contadoria Municipal, mas sim obstáculo técnico operacional alheio à vontade do ente público e foram adotadas todas as providências cabíveis para minimizar o impacto do atraso, mantendo-se registros formais das solicitações encaminhadas à empresa responsável.

351. Ao fim, pugnou para que o episódio fosse relevado, não representando conduta reiterada por parte do Município.

352. A Secex manteve a irregularidade, destacando que as mudanças de plataforma deveriam ser realizadas de acordo com o prazo legal, fato que não ocorreu na Prefeitura de Santo Antônio de Leverger.

353. Outrossim recomendou: **que o controlador interno responsável, registre o Parecer Conclusivo das Contas Anuais de Governo, enviando-o por meio do sistema APLIC, em tempo hábil para análise da equipe de auditoria.**

354. **Este Parquet anui o posicionamento técnico e a recomendação exarada.**

355. Com efeito, é princípio comezinho, na forma de governo republicana, o dever de prestar contas, e uma das formas de atender a esse dever é o encaminhamento tempestivo das prestações de contas para apreciação do Tribunal de Contas.

356. É claro que o disposto no artigo 22, §1º, da LINDB, orienta no sentido de considerar as circunstâncias práticas que limitem, impõem ou condicionam a conduta do gestor, porém, a circunstância alegada deve vir acompanhada de elementos mínimos de provas ou indícios do que se alega sendo este um ônus da defesa, no caso, do gestor, que não apresentou nenhuma informação consistente neste sentido.

357. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

358. Ademais, ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima, a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade.

359. Não se desconhece que a mudança na plataforma tecnológica com migração de dados e parametrizações específicas é um processo complexo e minuciosos que pode causar interrupções operacionais e paralizações momentâneas ao acesso, razão pela qual exige um planejamento cuidadoso por parte da Gestão para minimizar atrasos e proteger documentos e dados sensíveis. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo realizar um planejamento cuidadoso na mudança de plataforma tecnológica para garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto.

360. Assim, considerando que o atraso é fato incontrovertido, inclusive reconhecido pela gestora, faz-se necessária a manutenção da irregularidade MB04, com a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomente ao Poder Executivo que recomende ao controlador interno responsável, que registre o Parecer Conclusivo das Contas Anuais de Governo, enviando-o por meio do sistema APLIC, em tempo hábil para análise da equipe de auditoria, nos termos do §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 170 do RITCE/MT.

2.9.14 Irregularidade NB02

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

17) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

17.1) Diminuição do nível de transparência entre o exercício de 2023 a 2024, em desacordo com Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei n.º 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 23/2017. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





361. **Segundo Relatório Técnico Preliminar**, o município diminuiu o seu nível de transparência (nível intermediário), entre o exercício de 2023 a 2024 de 72,45 % para 61,52%, descumprindo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

362. **Em sede de defesa, a Gestora** reconheceu a necessidade de avançar na ampliação do acesso às informações públicas e na melhoria contínua da transparência governamental.

363. Informou que cientes das fragilidades identificadas, foram adotadas providências concretas para a correção do cenário, com realização de processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reformulação, desenvolvimento, modernização, hospedagem, manutenção preventiva e corretiva de website institucional, contemplando: a) Portal da Transparência completo e integrado ao PNTP, atendendo às normativas da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017; b) Carta de Serviços ao Usuário, conforme a Lei nº 13.460/2017; c) Ouvidoria on-line com geração de protocolos e estatísticas gráficas; d) Integração com Diário Oficial, Cidadão On-line, PNTP e demais sistemas de gestão pública; d) Ferramentas de participação social eletrônica (audiência pública virtual).

364. **A Secex** manteve a irregularidade, destacando que a justificativa apresentada pela defesa apenas confirmou a irregularidade.

365. **Este Parquet anui o posicionamento técnico.**

366. A transparência pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n. 12.527/2011, formando um sistema de integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.





367. Desta forma, é dever do gestor adotar medidas de transparência privilegiando não só a divulgação das informações espontaneamente (transparência ativa) como também através da boa qualidade da informação disponibilizada.

368. Ressalta-se que o portal da Atricon⁶, divulga uma cartilha de orientação aos gestores, que visa oferecer para os Poderes e órgãos públicos um modelo mais completo de Portal Transparência, esta cartilha apresenta orientações gerais sobre a disponibilização de informações de forma ativa nos portais públicos.

369. A transparência é garante que os portais sejam cada vez mais úteis para o cidadão e, consequentemente, mais acessados, em consonância com o artigo 6º da Lei de Acesso à Informação.

370. Embora o gestor alegue que compromisso com aprimoramento do sistema, não se pode desconsiderar que a irregularidade realmente existiu, de modo que as melhorias no nível de transparência somente poderão ser sentidas e analisadas, caso efetivamente conclusos, em exercícios vindouros.

371. Nesse norte, não há como afastar o apontamento, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação.

372. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que continue adotando medidas voltadas ao cumprimento da transparência pública e melhoria dos índices afetos à matéria.

2.9.15 Irregularidade NB04

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

⁶ <<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>>

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





18) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).
18.1) Ausência de edital colocando as contas anuais de 2024 à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

19) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).
19.1) Ausência de divulgação dos Balanços das Contas de Governo de 2024 no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

20) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

20.1) Não houve publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

373. **Segundo Relatório Técnico Preliminar**, a Gestão não disponibilizou as contas anuais de governo de 2024 à disposição dos contribuintes na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

374. **Em sede de defesa, a Gestora** apresentou defesa conjunta para as irregularidades NB04, NB05 e NB06 e alegou que os achados são frutos de pesquisa infrutífera no Portal de Transparência da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger.

375. Informou que os documentos mencionados podem ser acessados no seguinte endereço eletrônico:
https://www.gp.srv.br/transparencia_santoantoniodoleverger/servlet/portal_relatorios?1

376. **A Secex** sanou a irregularidade, destacando, todavia, que *link* do portal transparência informado no sistema APLIC diverge do sítio ora informado. Diante disso, recomendou que ao responsável que se atenha a informar com veracidade, no sistema APLIC, o endereço correto do portal transparência, onde deverão conter todas as publicações oficiais da Prefeitura, a fim de não comprometer o seu controle interno, evitando-se apontamentos desnecessários.

377. **Este Parquet anui o posicionamento técnico, bem como a recomendação expedida.**

378. Diante da comprovação de que as contas anuais de 2024 foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico

4ª Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





responsável pela sua elaboração dentro do prazo legal, que houve a divulgação dos Balanços das Contas de Governo de 2024 no Portal Transparência da Prefeitura e de que houve publicação dos Demonstrativos Contábeis em veículo oficial, é despiciente tecer maiores considerações sobre o achado.

379. A Gestora demonstrou que cumpriu com suas obrigações legais, e malgrado tenha sido informado incorretamente o *link* de acesso do portal transparência do município via sistema Aplic, fato é que não há sustentáculo para manutenção da irregularidade.

380. Nesse diapasão, opina-se pelo **saneamento do achado**, sem prejuízo da expedição de recomendação nos moldes exposto pela Equipe Técnica.

2.9.16 Irregularidade OB99, OC19, OC20

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
21) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).
21.1) Não alocação de recursos na LOA para prevenção de combate à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
22) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).
22.1) Não instituição nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
23) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).
23.1) Não foi instituída no calendário escolar a semana de combate à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

381. **Segundo Relatório Técnico Preliminar**, não foram alocados recursos na LOA de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**irregularidade OB99**), não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (**irregularidade OC19**), bem como não foi instituída nem realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no





mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 (irregularidade OC20).

382. **A Gestora apresentou defesa conjunta para todas as irregularidades.**

383. Inicialmente, a Gestora citou o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), posteriormente, alegou que a inserção no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher como um tema transversal e a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” são atos discricionários da Gestão municipal, devendo ser resguardado a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

384. Ressaltou que para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida fora oportuna ou adequada.

385. Quanto com a realização de uma “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” informou que houve diversas ações durante o ano letivo de combate à violência contra a mulher, criança e adolescente, dentre outras realizada pela Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social.

386. No que toca ao apontamento de que “não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher” argumentou que cobrança da medida não estão predeterminadas em lei, razão pela qual o achado deve ser afastado.

387. **A Secretaria de Controle Externo manteve todas as irregularidades, uma vez que a Gestora não apresentou a existência de dotações orçamentárias para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.** Destacou que embora não haja uma lei que determine uma verba específica para a "semana de violência contra a mulher", a legislação brasileira cria a base para que os governos aloquem recursos orçamentários para combater a violência da mulher, o que inclui ações de prevenção e campanhas de conscientização, e para esse fim, faz-se necessário recursos próprios.





388. Quanto a “não instituição nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher”, a equipe técnica pontuou que as atividades realizadas nas escolas municipais, embora tenham tido como tema a Mulher, com ações direcionadas à comemoração do Dia Internacional da Mulher, de forma genérica e pontual, não houve, especificamente, de ações de prevenção à violência contra a mulher, nos moldes das Leis Federais nº 14.164/2021 e nº 9.394/1996-LDB.

389. No que tange a “não inserção no calendário escolar a semana de combate à violência contra a mulher” destacou que em resposta ao Questionário direcionado a esse tema, a própria secretaria municipal de Santo Antônio de Leverger respondeu que não houve instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

390. **Com razão a equipe técnica quanto a manutenção dos achados.**

391. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria.**

392. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais – CRFB/88** - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.**

393. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, por se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com





hierarquia supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.⁷

394. Avançando, no âmbito interamericano, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de supralegalidade.

395. A Convenção de Belém do Pará estabelece eu seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

396. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

⁷PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





Art. 8º A **política pública** que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Públco e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o **destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

397. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

398. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

399. O **Tribunal de Contas**, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.





400. Nesta linha, por meio de nota recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

401. Conforme Instrução Normativa nº 02/2024⁸, a qual fixa normas e estabelece Orientações sobre a inclusão do conteúdo sobre prevenção da violência contra a Mulher nos currículos da Educação Infantil e Fundamental, nos seguintes termos:

Art.2º. Que seja incluso nos currículos da Educação infantil e ensino fundamental a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, com os seguintes objetivos:
I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino. Parágrafo único – Que estejam contemplados nos PPP das instituições escolares e Matrizes curriculares das instituições escolares da rede pública municipal o que trata o caput desta instrução normativa.

402. Da análise do caso concreto, verifica-se que o município não realizou quaisquer ações preventivas para combate à violência contra a mulher, no exercício de 2024.

403. Apesar da instrução normativa fazer referência à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, não foram juntadas provas pela defesa de sua execução na prática. Isto é, embora a

⁸ Embora o link para acesso a normativa conste como IN nº 02/2024, o corpo desta remete a 2023.





Gestora alegue que houve a inclusão nos currículos escolares de temas transversais com a realização de atividades nas escolas municipais, vislumbra-se que essas ações foram direcionadas à comemoração do Dia Internacional da Mulher, de forma genérica não possuindo ações específicas de prevenção à violência contra a mulher, nos moldes das Leis Federais nº 14.164/2021 e nº 9.394/1996-LDB. Tanto é verdade que em resposta ao Questionário direcionado a esse tema, a própria secretaria municipal de Santo Antônio de Leverger respondeu que não houve instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.

404. É importante ressaltar que não basta apenas a instituição formal da Semana no calendário escolar, sendo imprescindível que haja execução efetiva das ações pedagógicas previstas, com planejamento, materiais didáticos adequados e envolvimento da comunidade escolar.

405. **Quanto à alocação de recursos na LOA**, cumpre enaltecer que a inexistência dessa previsão orçamentária configura descumprimento da Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT, que determina, em seu art. 6º, a obrigatoriedade de os municípios incluírem ações e recursos específicos voltados à proteção e garantia dos direitos das mulheres, como expressão do dever constitucional de promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

406. Ressalta-se que a ausência de previsão orçamentária específica compromete a institucionalização de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito municipal, dificultando a implementação de ações estruturadas, contínuas e com recursos próprios, o que representa um entrave à efetivação de direitos fundamentais e à proteção de grupos vulneráveis, além de fragilizar a atuação intersetorial da gestão pública no combate à violência de gênero. Ademais, a não observância da Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT também sinaliza descumprimento de obrigação formal que pode impactar negativamente a avaliação da aderência da LOA aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

407. Assim, diante da comprovada ausência de ações de prevenção à violência contra a mulher e alocação de recursos na LOA para esse fim, bem como pela





não comprovação da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, manifestamos pela manutenção das irregularidades OB02, OB99 e OC20, sem prejuízo de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, bem como assegure meios financeiros adequados para consecução de políticas públicas afetas ao combate e prevenção à violência contra a mulher.

2.9.17 Irregularidade ZA01

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

24) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

24.1) Não há fixação por meio de Lei do salário inicial dos agentes de saúde e endemias. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

24.2) Ausência de Lei que autorizou o pagamento de pagamento de despesas com insalubridade aos agentes de saúde e de endemias, bem como comprovantes de tais despesas. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

24.3) Não concessão de RGA aos agentes de saúde e de endemias, conforme declaração da responsável - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

24.4) Não houve previsão de aposentadoria especial para os agentes de saúde e de endemias, conforme consulta. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

408. **Segundo Relatório Técnico Preliminar**, não houve fixação por meio de Lei do salário inicial dos agentes de saúde e endemias – **Achado 24.1**. Além disso, não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE - **Achado 24.2**.

409. O Relatório apontou também que não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras - **Achado 24.3** e que não houve previsão de aposentadoria especial para estes agentes - **Achado 24.4**.

410. **A Gestora**, inicialmente, citou os art. 30 e 31 da Lei municipal nº. 1.436/2023, alegando, ao fim, que os apontamentos 24.1 e 24.2 devem ser afastados.

411. Com relação ao item 24.3, informou que a Lei municipal nº 1447/2024, concedeu RGA a todas as categorias de servidores e abrangeu os ACS e ACE.





412. A equipe técnica sanou as impropriedades, destacando que Lei nº 1.436/2023 fixou o salário inicial dos agentes de saúde e endemias e legalizou o pagamento de adicional de insalubridade. Já a Lei municipal nº 1447/2024, concedeu RGA aos ACS e ACE.

413. Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.

414. Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE exercem papel fundamental na atenção básica e na vigilância da saúde, identificando problemas de saúde da família e na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

415. Desde a criação do Programa da Saúde da Família pelo Ministério da Saúde, os ACS e ACE passaram por diversos debates, o que desencadeou na edição da EC 51/2006 que acrescentou os §§4º ao 6º ao art. 198 da CF dispondo sobre a forma de contratação desses profissionais, criando uma hipótese de dispensa da regra geral do concurso público, estabelecendo uma nova forma de contratação pela Administração Pública.

416. A EC 51/2006 buscou resolver a problemática da contratação desses profissionais, além de convalidar processos seletivos simplificados realizados tanto pelo Poder Público quanto pelas entidades fornecedoras de mão de obra.

417. A Lei nº 11.350/2006 foi responsável por regulamentar as atividades de ACS e ACE esclarecendo as suas funções e importância.

418. No mesmo sentido, a EC 120, aprovada em maio de 2022, trata da política remuneratória e da valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias e foi responsável por estabelecer um novo piso salarial nacional de dois salários mínimos para a categoria e prevê adicional de insalubridade e aposentadoria especial, devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas.





419. Ainda sobre o assunto, a Decisão Normativa nº 7/2023 – PP c/c a Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP assegurou o pagamento de adicional de insalubridade com adequação de em 40%, 20% ou 10%, segundo a classificação das atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo:

Decisão Normativa nº 7/2023 – PP

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP

Pessoal. ACS e ACE. Direitos sociais. Adicional de insalubridade. Regimes celetista e estatutário. Laudo pericial.

1) Não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. **2)** Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho (NR 15), nos termos do § 10, do art. 198, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. **3)** Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10, do art. 198, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. **4)** Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II, do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução De Consulta 4/2023 - PLENÁRIO. Julgado em 28/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 157414/2022).





420. No tocante ao RGA, sabe-se que é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

421. O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

422. No caso dos autos, o gestor demonstrou que Lei municipal nº 1.436/2023 fixou o salário inicial dos agentes de saúde e endemias e legalizou o pagamento de adicional de insalubridade. Outrossim, demonstrou que a Lei municipal nº 1447/2024, ao conceder o RGA, seguiu as mesmas diretrizes aplicadas aos demais profissionais de saúde, sem preterimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

423. Assim, tratando-se de matéria eminentemente probatória, desnecessários novos argumentos, devendo ser sanado a irregularidade ZA01 achados 24.1, 24.2 e 24.3.

Achado 24.4

424. Quanto ao achado 24.4, a Gestora argumentou que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

425. Salientou, todavia, que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional





(EC) nº 120/2022. Acrescentou que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

426. Defendeu que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

427. Pontuou que a Resolução de Consulta nº 4/2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

428. Concluiu que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

429. Finalizou alegando que o achado não se confirmou.

430. **A Equipe Técnica manteve a irregularidade**, uma vez que a Gestão confirmou a ausência de previsão de aposentadoria especial para os agentes de saúde e de endemias.

431. **Este Parquet discorda do posicionamento técnico.**

432. Isso porque não há tratamento uniforme pelo TCE/MT em relação a todos os jurisdicionados. Encontra-se posicionamentos técnicos pela ausência de tempo hábil

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





para cumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023, como no caso em apreço e em outros houve imputação da falha, com entendimento ora pelo saneamento em razão da necessidade de regulamentação por parte da União, ora pela sua manutenção.

433. Nessa conjuntura, cabe trazer à baila trecho do voto que acompanhou o Parecer Prévio nº 15/2025-PP - Contas de Governo de Nova Marilândia, no qual o Relator transcreveu a resposta de consulta formulada pelo RPPS de Sinop/MT junto ao Ministério da Previdência Social no sentido de que não é possível incluir nas avaliações atuariais a aposentadoria especial dos ACS e ACE por ausência de norma regulamentadora. Pela clareza, destaco a resposta do MPS:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de **norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.**

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (sem destaques no original)
(fl. 17-18 do doc. Digital nº 666435/2025 – autos nº 1849590/2024)

434. Dessa forma, no referido parecer prévio houve o afastamento da irregularidade dada a necessidade de regulamentação da matéria e a consequente impossibilidade de inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

435. Assim, considerando a necessidade de padronização no tratamento da matéria, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade de sigla ZA01 achado 24.4**, eis que ainda pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

2.9.18 Irregularidade ZA01

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

24) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

24.5) Não há nomeação formal da servidora responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

436. Segundo Relatório Técnico Preliminar, o município não nomeou formalmente um servidor responsável pela Ouvidoria.

437. A Gestora não apresentou justificativa sobre a irregularidade.

438. A equipe técnica manteve a impropriedade, destacando que de acordo com as informações do sistema APLIC, não há documento formal sobre a referida nomeação.

439. Este *Parquet* anui o posicionamento técnico.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





440. A Lei n.º 13.460/2017 estabelece normas básicas para a participação do cidadão e determina a criação e o funcionamento de suas ouvidorias, determinando que o município edite uma norma específica que estabeleça, a organização e funcionamento das ouvidorias, conforme verifica-se na transcrição a seguir: "Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias".

441. Assim, é importante que os municípios editem norma, como uma Lei, decreto, ou portaria, que estabeleça, no mínimo: a) Competências da ouvidoria, tais como: receber as manifestações dos cidadão se respondê-las, cobrar internamente as respostas demandadas pelo cidadão, oferecer canais de comunicação de fácil acesso da população, propor mudanças considerando as manifestações recebidas dos cidadãos, entre outras; b) Forma de escolha do ouvidor e prazo do mandato, se for o caso; c) Atribuições do cargo de ouvidor, buscando garantir a autonomia na sua atuação e definir as normas gerais para o cargo; d) Estrutura da ouvidoria, com definição das áreas internas, se houver, e a criação de cargos, se necessário; e) Indicação dos canais de atendimento que serão utilizados e dos prazos que serão aplicados.

442. No caso dos autos, o gestor não encaminhou por meio do sistema APLIC, ato normativo da designação oficial do responsável pela Ouvidoria, bem como não apresentou, na oportunidade da defesa, justificativas ou documentos que demonstrassem que a nomeação de fato ocorreu. **Nesse norte, tratando-se de matéria eminentemente probatória, alternativa não há senão a manutenção de irregularidade.**

443. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, em harmonia com a Secretaria de Controle Externo, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade de sigla **ZA01** – item **24.5**, sugerindo-se determinar ao município que designe e encaminhe via Sistema Aplic ato normativo oficial que nomina o responsável pela Ouvidoria, em atendimento à Lei n.º 13.460/2017 e à Nota Técnica n.º 02/2021.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





444. Pontua-se que o parecer prévio de 2022 (Parecer nº 137/2023) e parecer prévio de 2023 (Parecer nº 145/2024) foram favoráveis à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, com ressalvas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

445. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 (Parecer nº 137/2023) foi **favorável** à aprovação das contas de governo, com ressalvas e fora recomendado/determinado: **a) determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que:** I) adote as medidas elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial; II) adote as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); III) regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; IV) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e, **b) recomende ao Chefe do Poder Executivo de Santo Antônio do Leverger que:** I) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic; II) fixe um percentual único na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais suplementares, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/límite, em caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei 4.320/64; III) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, c/c o artigo 42 da Lei 4.320/1964; IV) atente-se para que o anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas na hipótese de sua concretização, conforme disposição inscrita no artigo 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; V) abstenha-se de inserir

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 165, §§ 5º e 8º, da Constituição da República; e, VI) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

446. A Secretaria de Controle Externo informou que não houve o atendimento de nenhuma determinação. Quanto as recomendações, foram atendidas "IV" e "VI".

447. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** (Parecer nº 145/2024) foi **favorável** à aprovação das contas de governo, com ressalvas e fora recomendado/determinado: **a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: a)** efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e Demonstrações Contábeis; **b)** verifique e controle, por fonte, os saldos de superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento; **c)** garanta a existência de prévia autorização legislativa quando da abertura de créditos adicionais; **d)** regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária perante o Ministério da Previdência Social; **e)** encaminhe a prestação de contas anuais tempestivamente a esta Corte de Contas, em observância ao disposto no artigo 209 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012; **f)** efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis; **g)** proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; **h)** implemente medidas





visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e) Ante o descumprimento do limite de que trata o art. 167-A da CRFB/1988, observe os mecanismos de ajuste fiscal enquanto permanecer a situação. Determinando, ainda, à Secex competente para que instaure tomada de contas visando apurar se houve pagamento de juros e multas referentes aos repasses intempestivos ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, e, sendo o caso, identificar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar os danos para fins de resarcimento.

448. De acordo com o relatório técnico preliminar, dos itens acima foi atendido integralmente o item "b". O item "a" foi parcialmente atendido.

449. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que foram encontrados processos de comunicação de irregularidade (processos nº 1844032/2024), representações (processos nº 1834274/2024, 1868829/2024) e Tomada de Contas (1945483/2024).

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

450. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades** LA05, LB99 (achados 14.2 e 14.3), NB04, NB05, NB06, ZA01 (achados 24.1, 24.2 e 24.3) e pela manutenção das irregularidades AA10, CB03, CB05, CB08, CC09, DA01, DA10, DA11, DA12, FB03, FB13, LA02, LB99 (achado 14.4), MB03, MB04, NB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 (achado 24.4 e 24.5).

451. O **Ministério Públco de Contas**, acompanhou o entendimento técnico quanto ao saneamento das irregularidades LB99 (achados 14.2 e 14.3), NB04, NB05, NB06, ZA01 (achados 24.1, 24.2 e 24.3) e pela manutenção das irregularidades AA10, CB03, CB05, CB08, CC09, DA01, DA10, DA11, DA12, FB03, FB13, LA02, LB99 (achado

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





14.4), MB03, MB04, NB02, OB99, OC19, OC20. Ressalta-se, contudo, que este *Parquet* de Contas manteve a **irregularidade LA05**, por entender não ter sido plenamente comprovada a correção das falhas apontadas, bem como entendeu pelo **saneamento da ZA01 (achado 24.4)**, tendo em vista pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

452. Em relação a **irregularidade FB03**, opinou-se pela manutenção parcial, pois houve um registro incorreto da contabilidade municipal quanto ao crédito adicional de R\$ 600.000,00 referente a fonte 701, uma vez que deveria ser contabilizado como superávit financeiro.

453. No que toca a **irregularidade LA05**, opinou-se pela sua manutenção, pois consoante entendimentos desse Egrégio Tribunal de Contas, prevalece a obrigação do gestor de realizar a avaliação atuarial anual, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil da sua elaboração, devendo ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

454. Quanto a **irregularidade ZA01 (achado 24.4)**, opinou-se pelo seu saneamento, pois não há tratamento uniforme pelo TCE/MT em relação a todos os jurisdicionados. Ora há manifestação pelo seu afastamento, ora a sua manutenção. Nesse norte, entendeu-se por bem afastar a irregularidade eis que ainda pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

455. A par de todo o cotejo dos autos, verificaram-se **diversas irregularidades de natureza gravíssimas**, relacionadas principalmente a gestão previdenciária. Merece destaque as inadimplências de recolhimento patronais e do Segurado, bem como a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

456. Outrossim, tendo em conta o pagamento em atraso nas Parcelas do Acordo de Parcelamento com a incidência de juros e multas (irregularidade DB12), foi sugerido a instauração de **Tomada de Contas Especial** para quantificação do dano e identificação dos responsáveis.





457. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município, em que pese a melhoria em relação ao exercício de 2023, alcançou o conceito B (Boa Gestão) para o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M. Todavia, cometeu algumas irregularidades.

458. Cabe salientar também que a relação entre despesas correntes e receitas correntes no exercício de 2024 foi de 100% superando o limite de 95% determinado pelo artigo 167-A da CRFB, razão pela qual foi recomendado a aplicação imediata dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação dispostos nos incisos I a X do 167-A da CF. Ressalta-se que a situação já tinha sido objeto de alerta e recomendação em Contas de governo anteriores, o que demonstra reincidência.

459. Convém mencionar ainda que na área de **educação** a análise ficou limitada, pois não se constatou informações acerca do Plano Nacional de Educação - PNE do município de Santo Antônio do Leverger, bem como não houve publicação pela Prefeitura das notas do IDEB nas últimas 5 avaliações.

460. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a existência de fila de espera para creches e pré-escola e que o município está no rol dos municípios com situações mais críticas, já que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

461. No que diz respeito ao **meio ambiente**, verificou-se que o Município de Santo Antônio do Leverger/MT não se encontra na lista do INPE. Por outro lado, o ano de 2024 teve um expressivo aumento dos focos de queima, nos períodos mais quentes do ano (agosto, setembro e outubro) chegando a 9.692 focos em agosto, 21.334 em setembro e 2.085 em outubro, razão pela qual o Ministério Públco de Contas se manifestou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo.

462. Na **área de saúde**, verificou-se que o município se encontra em uma Situação Boa, tendo em vista que dos doze indicadores com informações, 38,46% são boas, 30,76% são ruins e 7,69% são estáveis.





463. Outrossim, houve atraso recorrente no repasse do duodécimo para o **Poder Legislativo** e desrespeito aos limites legais e constitucionais.

464. Ademais, o município diminuiu o seu nível de transparência (nível intermediário), entre o exercício de 2023 a 2024 de 72,45 % para 61,52%, descumprindo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

465. Anota-se ainda que não foram observadas as **regras fiscais de final de mandato**, haja vista a contração de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

466. **Este Parquet também revela grande preocupação quanto a inércia da Gestão relacionadas a inserção de temas transversais e execução de políticas públicas para prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.**

467. Isso porque essas políticas públicas são cruciais por atuarem como instrumentos para a promoção do bem-estar social, a garantia de direitos fundamentais e a redução de desigualdades, atuando em áreas essenciais como saúde, educação e segurança. Elas visam transformar a sociedade, assegurando que o Estado cumpra os mandamentos constitucionais e melhore a qualidade de vida dos cidadãos através da oferta de bens e serviços, transferências de renda e regulação de atividades econômicas.

468. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizados processos de comunicação de irregularidades, tomada de contas e representações.

469. Convém mencionar, portanto, a partir de uma análise global, que o município apresentou **resultado insatisfatório**, razão pela qual este *Parquet* de contas opina pelo **julgamento desfavorável**.

470. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Santo Antônio do Leverger/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário, haja vista a atuação insatisfatória com desrespeito dos ditames legais.**





4.2. Conclusão

471. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger /MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Francieli Magalhaes de Arruda Vieira Pires**.

b) pelo **afastamento das irregularidades LB99** (achados 14.2 e 14.3), NB04, NB05, NB06, ZA01 (achados 24.1, 24.2, 24.3 e 24.4) e pela **manutenção das irregularidades AA10, CB03, CB05, CB08, CC09, DA01, DA10, DA11, DA12, FB03, FB13, LA02, LA05, LB99** (achado 14.4), MB03, MB04, NB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 (achado 24.5);

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;

c.2) atenha-se, nos próximos exercícios, a correta contabilização dos valores recebidos como repasses constitucionais;

c.3) adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplam ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de





compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade;

c.4) implemente medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;

c.5) informe os dados de óbitos maternos, a Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e a taxa de homicídio no sistema do DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde;

c.6) intensifique medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

c.7) implemente a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família para melhorar a Cobertura da Atenção Básica;

c.8) adote estratégias para melhorar a distribuição médicos e amplie a cobertura em regiões com déficit;

c.9) intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social, especialmente em períodos sazonais, para conter a transmissão de Dengue e Chikungunya;

c.10) amplie estratégias de prevenção de incapacidades, relacionadas a Hanseníase com Grau 2, capacite profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno;

c.11) a revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

c.12) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.13) conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória n.º 008/2024 da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas de Mato Grosso;





c.14) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

c.15) adote, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.;

c.16) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

c.17) encaminhe as demonstrações contábeis consolidadas devidamente assinadas pelos responsáveis, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

c.18) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c.20) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal.

c.21) na abertura de créditos adicionais por conta de anulação de dotações atenha-se ao valor total dos créditos abertos nos decretos, pois é o valor total de cada crédito, antes do remanejamento de dotação ou categoria orçamentária no mesmo Órgão ou entre fontes de recursos, que deve ser analisado e compatibilizado com o limite estipulado pela Lei orçamentária anual (LOA);

c.22) efetive a conclusão do processo de instituição da previdência complementar, bem como que se prepare adequadamente para eventual ingresso de servidor com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);





c.23) recomende ao controlador interno responsável, que registre o Parecer Conclusivo das Contas Anuais de Governo, enviando-o por meio do sistema APLIC, em tempo hábil para análise da equipe de auditoria, nos termos do §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 170 do RITCE/MT;

c.24) continue adotando medidas voltadas ao cumprimento da transparência pública e melhoria dos índices afetas à matéria;

c.25) atenha-se a informar com veracidade, no sistema APLIC, o endereço correto do portal transparência, onde deverão conter todas as publicações oficiais da Prefeitura, a fim de não comprometer o seu controle interno, evitando-se apontamentos desnecessários;

c.26) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

c.27) assegure meios financeiros adequados para consecução de políticas públicas afetas ao combate e prevenção à violência contra a mulher;

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) determine à Contadoria Municipal para que:

d.1.1) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

d.1.2) corrija as divergências no saldo do resultado do Patrimônio Líquido; entre o total do resultado financeiro dos exercícios de 2024 e 2023 e; entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024; encaminhando comprovante a este Tribunal e publicando as correções no diário oficial da AMM/MT.

d.1.3) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias que observando o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, os Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 -





Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil;

d.1.4) observe, fielmente, o cumprimento das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

d.1.5) observe e registre corretamente os créditos adicionais especiais abertos durante o exercício prezando por informações fidedignas ao usuário;

d.2) aplique imediatamente os mecanismos de ajuste fiscal de vedação dispostos nos incisos I a X do 167-A da CF;

d.3) publique anualmente as notas do IDEB para monitoramento da qualidade educacional, a identificação de fragilidades e avaliação das ações pedagógicas;

d.4) implemente, urgentemente, medidas concretas e efetivas para a expansão da oferta de vagas em creches para eliminar a fila de espera por vagas, atendendo toda a demanda existente e a que vier a existir;

d.5) realize o repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados;

d.6) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.7) elabore e apresente plano de ação para regularização do débito previdenciário, com cronograma de pagamento e comprovação de ações já adotadas;

d.8) formalize justificativas técnicas e financeiras, acompanhadas de documentos que evidenciem tentativas de negociação ou repactuação do parcelamento previdenciário;

d.9) implemente medidas estruturantes voltadas à sustentabilidade do RPPS, tais como revisão de alíquotas, controle da folha de pagamento e ações de melhoria da arrecadação;





d.10) encaminhe e disponibilize tanto no sistema Aplic quanto no Portal transparência do município a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024, para fins de análise quanto ao equilíbrio do plano de custeio do RPPS;

d.11) encaminhe/disponibilize tanto no Portal da Transparência do município, quanto no sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS;

d.12) adote providências para que se alcance a elevação constante do índice de reservas matemáticas do regime próprio de previdência social;

d.13) designe e encaminhe via Sistema Aplic ato normativo oficial que nomina o responsável pela Ouvidoria, em atendimento à Lei n.º 13.460/2017 e à Nota Técnica n.º 02/2021;

d.14) elabore a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, conforme disposto na Resolução de Consulta nº 20/2023-TCE/MT.

e) pela **instauração de tomada de contas especial**, com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

